PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 28/09/2016 18:18:29
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de setembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 28/09/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5832

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 4205

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 28/09/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001383-5
IMPETRANTE: WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. CHARDSON DE SOUZA MORAES - OAB/RR 828
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Welder Tiago Santos Feitosa e outros, em face de ato supostamente ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a categoria dos Oficiais de Justiça conseguiu um acordo com o TJRR para que fosse reconhecida a isonomia entre os cargos de Oficial de Nível Médio e Oficial de Nível Superior. Dessa forma, através do art. 29 da LC nº 227/14, foi instituída a diferença individual no valor correspondente à diferença entre o vencimento do nível em que se encontram na carreira TJ/NM e o vencimento inicial da carreira TJ/NS.

Afirmam que a LC nº 241/16 deu nova redação ao art. 29 da LC nº 227/14, limitando essa parcela individual a 30% sobre o vencimento inicial da carreira de nível médio TJ/NM, o que ocasionou uma perda de R$ 1.132,12 (mil, cento e trinta e dois reais e doze centavos) para os impetrantes.

Sustentam que neste caso não há incidência da Súmula 266 do STF, posto que o enunciado não alcança as leis de efeitos concretos, como é o caso da LC 241/16, que gera seus efeitos especificamente nos vencimentos dos impetrantes.

Argumentam que é cabível a impetração do mandado de segurança inclusive para fazer o controle de constitucionalidade de forma incidental, e que esta ação não tem a finalidade de invalidar a LC 241/16, mas de garantir a irredutibilidade de vencimento dos impetrantes.

Sustentam que não foi oportunizado aos servidores que seriam prejudicados o direito ao contraditório quando da elaboração do PLC que culminou com a edição da LC nº 241/16, caracterizando o ato ilegal e abusivo da autoridade coatora.

Requerem, ao final, a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do ato lesivo em relação aos impetrantes, mediante pagamento em folha suplementar, e a concessão definitiva da segurança, a fim de que seja garantida a irredutibilidade dos seus vencimentos.

Decido.

A Lei nº 12.016/09 prevê, no art. 10, que a petição inicial será indeferida quando decorrido o prazo de impetração do mandado de segurança:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
II – indeferir a petição inicial em ação de competência originária, nos casos previstos em lei;

Art.157. O relator indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

+7GuEaEZlG7dGtrp+2rSLP15FBQ=

No caso concreto, os impetrantes pretendem a suspensão da aplicação da LC nº 241/16 em relação a eles. Portanto, o ato impugnado é a referida lei.

Sabe-se que é possível a impetração de mandado de segurança contra lei de efeitos concretos, que incida diretamente na esfera jurídica do impetrante.

Porém, no caso dos autos houve ocorrência de decadência.

O prazo para a impetração do mandado de segurança está previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles,

O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. (…)
A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.

Dessa forma, considerando como termo inicial a data da publicação do ato no Diário da Assembleia Legislativa (29/04/2016), constato que a ação foi proposta no dia 30/08/2016, fora do prazo decadencial a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Neste sentido, já decidiu o STF:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) – CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento a ação de mandado de segurança que foi ajuizada tardiamente, em momento no qual já se achava consumado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que reproduziu, fielmente, o art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, cuja validade jurídica foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 – RTJ 145/186 – RTJ 156/506, v.g.), em face da vigente Constituição da República. Precedentes.
(MS 32925 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 30-09-2015 PUBLIC 01-10-2015)

IMPETRAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.
(MS 23528 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-160 DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011 EMENT VOL-02570-01 PP-00148)

O STJ tem decidido no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONSTATADA.
1. Tratando-se de lei de efeitos concretos - mormente se houver determinação de supressão de vantagem pecuniária de servidor público -, o prazo decadencial para a impetração do mandamus se inicia com a publicação da norma, ante a configuração de ato comissivo, único e de efeitos permanentes. Descaracterização de relação de trato sucessivo (AgRg no RMS 27.756/CE, Rei Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/11/2012).
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RMS 25.407/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015)

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

+7GuEaEZIG7dGtrp+2rSLP15FBQ=

Por esta razão, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 157 do RITJRR e art. 10 da Lei nº 12.016/09, e julgo extinto o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487,II).

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários (Súmulas 512, STF e 105, STJ).

Intime-se o Ministério Público.

Boa Vista - RR, 27 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001340-5
IMPETRANTE: SIDINEY DE JESUS FREITAS
ADVOGADO: DR. JADER SERRÃO DA SILVA - OAB/RR 1365
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Sidiney de Jesus Freitas, em face de ato supostamente ilegal do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

O impetrante alega que participou de processo seletivo da Polícia Militar com vistas à indicação de policiais militares para atuarem em missões na Força Nacional de Segurança Pública e/ou no Batalhão Escola de Pronto Emprego – BEPE, conforme o Edital nº 003/PM-3/2015, publicado no Boletim Geral nº 124/2016.

Afirma que ficou classificado em 40º lugar, dentro do número de vagas, obtendo nota 9.88, portanto, apto a ser indicado para a mobilização da Força Nacional.

Sustenta que foi preterido em seu direito à indicação, pois o impetrado indicou e autorizou o deslocamento de policiais militares que obtiveram notas menores que a sua e que não preenchiam os requisitos exigidos no edital.

Argumenta que participou do certame nas mesmas condições de igualdade que os policiais indicados e que o ato dito ilegal vem lhe causando prejuízos, pois investiu em preparação física, deixando de estar com sua família. Além disso, deixa de receber a diária no valor de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para determinar a indicação do impetrante para compor a equipe da Força Nacional, nos termos do Edital nº 003/PM-3/2015.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Fundamento relevante faz às vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

(...)
A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
+7GuEaEZlG7dGtrp+2rSLP15FBQ=

Tratando-se de pedido liminar, cabe-me não adentrar no mérito, mas, sim, verificar os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência e, apreciando as argumentações da impetrante, não vislumbro, ao menos inicialmente, razões para atender ao pleito, posto que ausente um dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar – fumus boni iuris.

Com efeito, em princípio as questões relativas à indicação para cumprimento de missão junto ao Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, desde que não exista violação à lei ou ao edital, inserem-se nos limites da conveniência e oportunidade da administração.

Além disso, conforme as informações da autoridade impetrada, os policiais indicados já foram desmobilizados ou estão na iminência de retornar ao Estado de Roraima, não havendo nenhuma indicação a ser feita no momento.

Por isso, não concedo o pedido liminar.

A autoridade impetrada já foi notificada e prestou as informações solicitadas.

Intime-se o Procurador Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.16.001327-2
IMPETRANTE: ROSA RODRIGUES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 52.

Boa Vista - RR, 19 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: FRANCISCA MARQUES ALCANTARA, inscrita no CPF nº 149.749.672-15, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
+7GuEaEZlG7dGtrp+2rSLP15FBQ=

Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.10.918159-3, que tem como recorrente **MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e recorrida **FRANCISCA MARQUES ALCANTARA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 28 DE SETEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 28/09/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129619-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: CONSTRUTORA BABÃO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.1581739
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: CERCI FORTUMATO E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
+7GuEaEZlG7dGtrp+2rSLP15FBQ=

(Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115077-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA MARTINS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100428-0
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL
ADVOGADOS: DRª LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO - OAB/RR 394 E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

+7GuEaEZlG7dGtrp+2rSLP15FBQ=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128731-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/377
RECORRIDO: NILO MAIA DE FREITAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002486-7
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: ISANEIDES PINHO FRANCO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.11.000408-2
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA - OAB/RR 532
RECORRIDO: B A LIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA - OAB/RR 254-B

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
+7GuEaEZlG7dGtrp+2rSLP15FBQ=

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

+7GuEaEZlG7dGtrp+2rSLP15FBQ=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 28/09/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821674-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES MELO BEZERRA – OAB/RR Nº 215-A
APELADOS: V M FEITOZA DOS SANTOS ME- RESTAURANTE PRICUMA E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE EXTINÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA – EQUIVOCO – QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115218-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: A ALVES CAVALCANTE ME E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNADES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
2. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.
4. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
5. Recurso conhecido e não provido.

Câmara - Única
YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001234-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377
AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO DIAS DE ALBUQUERQUE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001240-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937 E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA - REGULARIDADE DA COBRANÇA RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DE ALÍQUOTA DE ICMS - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Câmara - Única
YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723240-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
APELADO: UISLEI SOARES SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – OAB/RR Nº 429-D
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA - ERROR IN PROCEDENDO - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO
Demonstrado o error in procedendo, comprovando-se que a sentença restou omissa quanto ao desfecho dos embargos à execução, mesmo após a interposição dos declaratórios, impõe-se a sua desconstituição, com a remessa dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, desconstituir a sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713780-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELETICE PEREIRA HOLANDA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
APELADO: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 460-N E OUTRO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO REGRESSIVA PROMOVIDA POR SEGURADORA - SÚMULA 188 DO STF - RESSARCIMENTO DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS NO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO DESPROVIDO
1. Nos termos da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro".
2. Demonstrada a responsabilidade civil, correta a sentença que reconhece o direito da seguradora em ação regressiva contra o causador do acidente.
3. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma preconizada pelo Código de Processo Civil, de maneira a representar a expressão econômica da demanda, sem configurar retribuição demasiada. Observados tais critérios, não se cogita de alteração do valor estabelecido no juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Câmara - Única
YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720698-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO: DR. VASCO PEREIRA DO AMARAL – OAB/SP Nº 28837-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO AUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO
Não contando o pedido deduzido em juízo com o mínimo lastro probatório, correta a sentença que proclama a improcedência da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132714-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: J PEIXOTO DA SILVA E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNADES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093204-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS – OAB/RR Nº 328-P
APELADO: A DA SILVA LEÃO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – OAB/RR Nº429-D
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000890-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO MÁRIO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604
AGRAVADO: MARIANA DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO: DR. DANIEL SANTOS SILVA – OAB/RR Nº 1439
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO NA INSTÂNCIA RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO
1. A desconstituição de decisão interlocutória, em sede de agravo de instrumento, exige a comprovação do dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Deixando o agravante de comprovar referido periculum in mora, revelando-se, ademais, que a concessão da medida pretendida, acabaria por esvaziar o próprio objeto da ação principal, impõe-se o desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Câmara - Única
YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001220-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETE – FISCAL – OAB/RR Nº 377
AGRAVADO: JOSE LIMA CARDOSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – OAB/RR Nº 429-D
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
O Sr. Desembargador Jefferson Fernandes da Silva e a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.083510-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
EMBARGADOS: ROVEL - RORAIMA VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706220-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: DALGOBERTO ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
EMBARGADO: MAPFRE SEGUROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=
SICOJURR - 00053875

Câmara - Única

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001007-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OAB/RR Nº 349-4 E OUTROS
AGRAVADO: MARIA NORMELINDA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES – OAB/RR Nº 794
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL – FRAUDE – SUSPENSÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO – PRAZO - MULTA DIÁRIA - RAZOABILIDADE - ADEQUAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcante.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800088-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED DE BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA: DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750-N
APELADO: CLAYTON DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PLANO DE SAÚDE NACIONAL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA - SOLIDARIEDADE ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO – INTERVENÇÃO CIRÚRGICA – RECUSA E DEMORA INJUSTIFICADA – DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – CORREÇÃO MONETÁRIA – SÚMULA 362, DO STJ – JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 dias de mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914417-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED DE BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B E OUTROS
APELADO: CAROLINA MELLO COELHO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO - 1ª APELAÇÃO - CIRURGIÃO PLÁSTICO - PROCEDIMENTO DE LIPOASPIRAÇÃO - LESÕES GRAVES - OBRIGAÇÃO DE RESULTADOS - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS - RECURSO DESPROVIDO - 2ª APELAÇÃO – HOSPITAL - DANOS DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DA IMPERÍCIA MÉDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento a primeira apelação e dar provimento a segunda apelaçao, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000781-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLEIDIANE SIMÃO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. CARINA SILVA CASTILHO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1368
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADAS: DR. MANOELA ARCHANJO DAMA FILHO – OAB/GO Nº 21593-A E OUTRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO – RECONHECIMENTO – DECISÃO LIMINAR – INDEFERIMENTO.
1. Comprovado o pagamento de mais de 70% do débito, revela-se desproporcional e injusta a busca e apreensão do bem.
2. A medida também privilegiaria o enriquecimento injustificado da instituição financeira.
3. Aplica-se ao caso a teoria do adimplemento substancial, preservando-se o contrato, sem prejuízo dos meios cabíveis para cobrança do débito.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em Exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.13.000218-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ADÍLIO EVARISTO GALÉ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: JUÍZ CONVOCADO PAULO CEZAR

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 147 E 129§9º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA - ACOLHIMENTO - DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU - MÉRITO - CRIME DE LESÃO CORPORAL - PLEITO CONDENATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE - ART. 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parquet, em acolher a preliminar de prescrição retroativa em relação ao crime de ameaça, e, no mérito, NEGARPROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Des. Leonardo Cupello e Juiz Convocado Erick Linhares. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões, em 27 de setembro de 2016.

Juiz Convocado Paulo Cézar - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001348-8 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: ELIONE GOMES BATISTA
PACIENTE: CLEBER PINTO ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. ELIONE GOMES BATISTA – OAB/RR Nº 1075
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPILIS/RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS- CRIME DE ESTUPRO TENTADO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE ESCOLHA DE DEFENSOR - RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - INÚMERAS E INFRUTÍFERAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO - LEGALIDADE - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA - GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ART. 312 DO CPP - DECISÃO BEM FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO

Câmara - Única
YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Criminal, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente feito e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Des. Leonardo Cupello e Juiz Convocado Erick Linhares. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 27 de setembro de 2016.

Juiz Convocado Paulo Cézar - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.015009-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: E. DE S. F.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO – OAB/RR Nº 184
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE DANO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - INVIABILIDADE (ART. 215 DA LEI N.º 8.069/90) - MÉRITO - PLEITO PARA SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, PELA LIBERDADE ASSISTIDA, C/C MEDIDAS PROTETIVAS - IMPOSSIBILIDADE - PASSAGENS ANTERIORES E CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094241-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIVINO PAULO DIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO – OAB/RR Nº 174-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME PREVISTO NO ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL - EXCESSO DE VELOCIDADE - CULPA VERIFICADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA DE SUSPENSÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - MOTORISTA PROFISSIONAL - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO DE TRABALHAR - INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO DO QUANTUM - POSSIBILIDADE - PENA QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM A PENA DE DETENÇÃO APLICADA - DIMINUIÇÃO QUE SE IMPÕE - PRECEDENTE - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente apelo, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Leonardo Cupello e o Juiz Convocado Erik Linhares. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Câmara - Única
YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

Sala das sessões do TJ-RR, em 27 de setembro de 2016.

Juiz Convocado Paulo Cézar - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.000801-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONNAN SOARES ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - tentativa de HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL - JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO - OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - TESE ACUSATÓRIA QUE SE CORROBORA COM AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS QUE SE MOSTRAM EVIDENTES - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - DOSIMETRIA DA PENA - PRETENSA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM ANALISADAS E FUNDAMENTADAS - PENA ESTABELECIDA NO MANTO DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E LEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

Juiz Convocado Paulo Cézar - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.012448-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: D. W. S. B.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO – OAB/RR Nº 184
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELO RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PLEITO PARA ABSOLVIÇÃO, ENFOCANDO A LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.012448-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público

Câmara - Única
YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares, Juiz Convocado Paulo Cezar e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014038-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELISSON BARROS DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO – OAB/RR Nº 260
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO DE AFASTAMENTO DO ART. 42 DA REFERIDA LEI - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Leonardo Cupello e o Juiz Convocado Erick Linhares. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do e. Tribunal de Justiça, em 27 de setembro de 2016.

Juiz Convocado Paulo Cézar - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.808597-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
APELADO: MARLENE MORAIS BARROS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Preliminarmente, alega a apelante que o indeferimento da petição inicial feriu o princípio do devido processo legal, pois não houve oportunidade ao autor para emendar à petição inicial.
Aduz que há nos autos título comprovando a mora do devedor e que o protesto foi efetivado por edital, tendo em vista a impossibilidade de encontrar o devedor. Portanto, a constituição em mora se deu de forma legal e regular.
Argumenta que a extinção do processo sem a oportunidade de emenda fere o princípio da economia processual, pois o apelante terá mais custas a serem despendidas com o ajuizamento de nova demanda.
Requer a cassação da sentença, declarando-se como válida a constituição em mora da apelada, e ,caso assim não se entenda, requer a emenda da inicial.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

Câmara - Única
YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
É compreensão pacífica nesta Corte que, verificando o Magistrado a ocorrência de irregularidade na constituição em mora do devedor, deve oportunizar a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
Assim, caso não atendida a determinação de emenda a inicial, o processo será extinto.
Neste sentido:
"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA EMENDA DA INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 321 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.
(TJRR – AC 0010.15.812463-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 23/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 04)".
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DEFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO AO AUTOR PARA A RESPECTIVA EMENDA - INOBSERVÂNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGADO - RECURSO PROVIDO 1. Nas hipóteses em que verifique o juiz que a inicial não atende os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado; 2. Inobservada tal regra, culminando-se com a extinção prematura do processo, impõe-se a desconstituição da sentença, oportunizando-se à parte a emenda da exordial. 3. Unânime.
(TJRR - AC 0010.15.811451-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)."
"APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – VÍCIO SANÁVEL - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA – NULIDADE - RECURSO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.15.824460-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 01/07/2016, p. 17)"
"APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CPC, RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1. De acordo com a Súmula 72 do STJ, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
2. Deve-se oportunizar a emenda da inicial ante a ausência de notificação extrajudicial válida, uma vez que o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, prevê o indeferimento da petição inicial quando não atendidas às prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e, 284.
3. Recurso provido.
(TJRR - AC 0010.14.830016-2, Rel. Juiz (a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 07/04/2015, p. 60)."
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO RETIRA NECESSIDADE DE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.
2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte.
3. O requerimento de suspensão do processo não retira do autor a responsabilidade de promover as diligências cabíveis, especificamente tratando de emenda à inicial para adequar o valor da causa.
4. Sentença mantida.
(TJRR - AC 0010.14.809959-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 31/10/2014, p. 46). "

Câmara - Única
YQqvWQnejiJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, VI, do RITJ/RR, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular prosseguimento do feito.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001411-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FOCCUS COMÉRCIO INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR 125-N
AGRAVADO: ILDA MANI ZAKIR
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR 171-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que os Correios de Boa Vista/RR e de Alto Alegre/RR mantenham bloqueados/suspensos o pagamento de eventual recurso financeiro que porventura venham a ser destinados a parte requerida, FOCCUS COM. INCORP. E SERVIÇOS LTDA ME, até o limite de R$ 75.640,00 (setenta e cinco mil e seiscentos e quarenta reais).
Aduz que a decisão é absurda, pois proferida em sede de cognição sumária, sendo necessária a dilação probatória em razão da controvérsia quanto aos direitos e deveres expressos no contrato.
Alega que a decisão foi deferida sem prestação de caução e que existe latente perigo de irreversibilidade, acarretando prejuízo de considerável relevo patrimonial para a agravante.
Afirma que há risco de lesão grave e de difícil reparação, pois a decisão promoveu dificuldade orçamentária à agravante, podendo levá-la a falência.
Declara que a fundamentação relevante ficou comprovada em razão da situação de desequilíbrio financeiro da empresa, pois em razão do bloqueio já deve estar figurando como parte reclamada na Justiça do Trabalho.
Requer a suspensão da decisão para determinar que a agência Central dos Correiros proceda com o desbloqueio de R$ 30.171,26 (trinta mil, cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos) e, ao final, a reforma da decisão agravada.
O Regimento Interno do TJRR estabelece, no inciso IV, do art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
Por sua vez, o artigo 932, III, do Código de Processo Civil, estabelece:
art. 932. Incumbe ao relator:
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida;
Prevê a legislação processual civil que, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º).
Apesar de o agravante não ter instruído os autos com a certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso, verifico que o processo é eletrônico, sendo possível atestar a tempestividade do recurso, na forma do § 5º, do art. 1.017 do CPC.
Da análise dos autos, verifico que o agravante foi regularmente citado, conforme AR constante no EP 25, tendo permanecido inerte, razão pela qual foi decretada sua revelia, conforme decisão constante no EP 37.
A alegação da agravante, de que o AR citatório não foi recebido pelo seu representante legal ou pessoa pertencente aos seus quadros funcionários, não lhe socorre, pois a correspondência foi enviada, conforme se infere do EP 11, para o endereço em que está localizada.
De acordo com o entendimento do STJ, "que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação postal, desde que comprovada, por meio do aviso de recebimento, a sua entrega na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário" (AgRg no AREsp 163.210/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24/2/2014).
Sendo o agravante revel, o prazo recursal conta-se a partir da publicação do ato decisório, independente de sua intimação, nos termos do art. 346 do CPC.

Câmara - Única
YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

Assim, a decisão foi disponibilizada no Projudi no dia 09/08/2016 e o prazo para apresentação do recurso encerrou-se no dia 01/09/2016, tendo sido protocolado o recurso somente no dia 05/09/2016, restando, assim, intempestivo o presente agravo de instrumento.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. INÉRCIA DAS AGRAVADAS EM APRESENTAR CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONSTITUIR ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322 , CAPUT, DO CPC . PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA APENAS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(…)
3. Aplica-se neste caso, por analogia, o regramento previsto no art. 322 , caput, do CPC, que assim dispõe: Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. O dispositivo legal supracitado, embora trate da revelia, pode ter sua lógica trazida para elucidar o caso em testilha.
4. Com efeito, a inércia das recorrentes não pode lhes servir de benefício para que as decisões proferidas por este Tribunal lhes sejam cientificadas por intimação pessoal, até porque tal prerrogativa é assegurada apenas à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
5. Em outras palavras, o fato de não apresentar defesa e nem constituir advogado não pode lhes aproveitar para que, em razão disto, tenham as agravantes prazo indeterminado para interpor recurso, contando-se apenas de eventual juntada aos autos da intimação pessoal.
6. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0622143-67.2015.8.06.0000/50000, em que figuram como recorrentes MRV Engenharia e Participações S/A e Favoritto Incorporações SPE Ltda. e recorrido Ayala Raryany da Costa Alexandrino, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 19 de janeiro de 2016. Des. Raimundo Nonato Silva Santos Presidente do Órgão Julgador, em exercício Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1356/2015."
Desta forma, com fundamento no art. 932, III, CPC, não conheço do recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001346-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NINRODE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ERISVALDO DOS SANTOS COSTA – OAB/RR Nº 1161-N E OUTROS
AGRAVADO: ARIVALDO JACOMETT
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Aduz o agravante que a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento.
Alega que não juntou documentos que comprovem seus rendimentos, uma vez que é pessoa carente, de baixa escolaridade, que viveu toda sua vida da lavoura, não possui trabalho formal, não declara imposto de renda e vive de pequenos trabalhos domésticos que não geram qualquer documento comprobatório de receita.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que se conceda os benefícios da justiça gratuita.
Pede a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício de assistência judiciária gratuita.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência.
A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.
A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.
1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.
3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.
4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.
5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.
2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.
4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)"
Cito, ainda, precedentes desta Corte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)"
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão

Câmara - Única
YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.
3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.
4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).
5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)"
Assim, verifico que o agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.
Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, em 26 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158180-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: CEREALISTA RIO BRILHANTE LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA – OAB/RR 429-D
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Boa Vista contra sentença proferida no processo nº 0158180-30.2007.8.23.0010, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
O apelante afirma que a sentença é nula, pois não esclarece os motivos que concluíram pela declaração de inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, e do reconhecimento da prescrição intercorrente.
Alega que não ocorreu a prescrição, uma vez que manteve postura processual proativa.
Alega, ainda, que o art. 40, § 2º, da Lei n°. 6.830/80 não se submete ao crivo da constitucionalidade pelo fato de sua edição ser anterior `a Constituição Federal. Assim, o juízo correto seria no sentido da recepção ou não do dispositivo.
Assim, requer o provimento do recurso para anular ou reformar a sentença.
O apelado não apresentou contrarrazões.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
Por sua vez, o CPC estabelece no inc. III, do art. 932 que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento.

Câmara - Única
YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

Após a interposição do recurso de apelação, o apelante peticionou requerendo a extinção do feito em razão do executado ter quitado o débito e pago os honorários advocatícios.
Foi proferida sentença extinguido o feito, com resolução do mérito, nos termos do inc. I, do art. 794, bem como inc. II, do art. 269, do CPC.
Após, o MM Juiz proferiu despacho recebendo a apelação, tendo o apelante pugnado pelo arquivamento definitivo do feito, em virtude do reconhecimento da satisfação da pretensão executiva em razão do pagamento.
Logo, como o apelante, após a interposição do presente recurso, formulou requerimento junto ao juízo de primeiro grau em sentido oposto ao recurso aqui manejado, praticou ato incompatível com o interesse de recorrer.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO COMINATÓRIA. SIMILITUDE DE LOGOTIPOS. ABSTENÇÃO DE USO DETERMINADA NA SENTENÇA. CUMPRIMENTO DO JULGADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. ART. 503 DO CPC . INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência exarada em ação cominatória que objetiva compelir a empresa ré a abster-se de usar logotipo similar ao da requerente, registrado junto ao INPI, a fim de evitar confusão entre os consumidores. O interesse de recorrer se configura sempre que, do julgamento do recurso, possa advir, ao menos em tese, situação mais vantajosa para o recorrente do que aquela obtida por intermédio da decisão recorrida, o que só poderá ser alcançado pela via recursal. O interesse recursal se verifica, portanto, no binômio utilidade-necessidade. In casu, a ação cominatória foi julgada procedente para determinar que a parte ré se abstenha de usar o logotipo semelhante ao da autora. Inobstante a interposição de recurso de apelação, a demandada efetuou a alteração da marca, conduta que configura aceitação tácita da sentença, nos termos do art. 503 do CPC . APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70052297926, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 25/02/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO APÓS SER PROFERIDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO, PELO PAGAMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJRR – AC 0010.13.724773-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 30/07/2015, p. 37)
AGRAVO REGIMENTAL. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER. ARTIGO 503 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO SUBJETIVO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
Para que o recurso seja conhecido são necessários que estejam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos. Havendo prova inequívoca de que o recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, caracteriza flagrante situação de falta de interesse, não devendo ser conhecido o apelo, consoante prescreve o art. 503 do CPC.
(TJRR – AgReg 0000.14.002008-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 11/10/2014, p. 22)
Face ao exposto, com fundamento no art. 90, IV, do Regimento Interno e art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.
Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001528-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DIANA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR(A) RONALD ROSSI FERREIRA – OAB/RR Nº 467-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos do processo nº 0821180-37.2016.8.23.0010, que determinou a intimação da autora/agravante para que apresentasse documentos que atestem a impossibilidade de pagamento das custas processuais.

A agravante afirma que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família, e que o indeferimento do pedido é um óbice ao acesso à justiça.

Ao final, pede a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.

Com efeito, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração de hipossuficiência.

A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração, ou seja, o magistrado pode exigir a comprovação da pobreza jurídica, porém, apenas quando existirem indícios de que a parte tem condições para arcar com as custas. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.

3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.

4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.

2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.

4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido.

Câmara - Única

YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

(AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)
Cito, ainda, precedentes desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.
3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.
4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).
5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.
(TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)
Acrescento que o Código de Processo Civil determina que a declaração de hipossuficiência pode ser manifestada na própria petição inicial. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, verifico que a agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo. Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 26 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 28 DE SETEMBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
YQqvWQnejJnAuvGgbWyVCUQfrQ=

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 553, DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0004675-90.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Nomear o servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 04.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2219, DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0004128-50.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Designar o servidor **ARNAUDO RODRIGUES LEAL**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Operacional de Fórum, Código TJ/FC-4, da Comarca de Alto Alegre/ Gabinete, a contar de 29.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2220, DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do Primeiro Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo Segundo Juizado Especial Cível, no período de 29.09 a 02.10.2016, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
kToXE/F7/8HKsaoG52HlfD8E/eM=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 28/09/2016

Presidência
SEI 0004308-66.2016.8.23.8000
Origem: Gabinete Des. Jefferson Fernandes da Silva
Assunto: Autorização de férias.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo Des. **Jefferson Fernandes da Silva,** solicitando a alteração de férias, anteriormente marcadas para o período de 05.10 a 03.11.2016 (Portaria n.º 1970/15 - DJe 5645 de 15.12.15), para serem usufruídas de 07.01 a 05.02.2017.

Em instrução, a Chefa do Setor de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias do Desembargador, no qual se verifica que os períodos das férias relativas aos exercícios de 2015 (60 dias) e 2016 (60 dias) estão pendentes de programação.

Por sua vez, o Secretário da SGP sugere que o pedido seja sobrestado, em razão do disposto no art. 9º da Resolução TP n.º 51/11,opinando pela prévia elaboração da escala anual de férias de 2017, antes da análise do pedido.

É o relato. Decido.

Pelo o exposto, acolho a manifestação do respectivo Secretário para que o pedido de alteração das férias anteriormente marcadas do Desembargador Jefferson Fernandes da Silva, para serem usufruidas no próximo ano, seja analisado no momento oportuno da elaboração da escala anual das férias de 2017, em respeito à equidade entre os Desembargadores.

Publique-se.

À SGP para que sobreste este feito até o momento oportuno.

Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
ke/TF94NYsY3SKSoek1Onk0mUz0=
SICOJURR - 00053869

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 28/09/2016

Procedimento Administrativo n.º 2.497/2010
Origem: Secretaria de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista
Assunto: Regularização do Regime Especial de pagamento do Município de Boa Vista e Órgãos da Administração Pública Municipal.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatório às fls. 396/398-v.

Considerando que o CNJ, a partir da Consulta nº 5292-39-2013-2-00-0000, firmou o entendimento que os Tribunais (TJ, TRT e TRF) devem observar a ordem cronológica dos precatórios, independentemente de qual Tribunal tenham emanado, liquidando-se, a cada exercício, prioritariamente, as dívidas de natureza alimentar e, em seguida, as demais, por antiguidade de apresentação.

Considerando que mesmo que os Tribunais tenham feito a opção pela manutenção das listas em separado, à exemplo do que consta do §1º do art. 3º da Portaria nº 1767/2015-TJRR, a *proporcionalidade do repasse deve levar em conta o valor disponibilizado a cada mês e a sua respectiva capacidade de quitação (respeitada a ordem de apresentação de todos os precatórios, considerando-se todas as listas do TJ, TRT e TRF), com elaboração de prestação de contas do número de precatórios pagos e dos respectivos valores atualizados quitados, com o fim de se manter o controle e a transparência dos repasses mensais.*

Diante do exposto e do que consta da consulta nº 5292-39-2013-2-00-0000*, determino:*

a) *a suspensão temporária da transferência do valor da parcela ao TRF1, em função de que o respectivo Tribunal encontra-se recebendo valores parciais para quitação do* precatório nº 10551020154019198, inscrito para o exercício financeiro de 2016, de natureza comum, enquanto que o TRT tem precatórios pendentes do exercício de 2015, de natureza alimentar;
b) que seja transferido para a conta judicial nº 3700118305273 do TRT11 o valor de R$ 165.513,77 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e setenta e sete centavos), para fins de que possa àquele Tribunal igualar os pagamentos com esta Corte, ficando pendente, apenas, o pagamento do precatório nº 359/2013, igualmente inscrito para o exercício financeiro de 2015, mas de natureza comum;
c) o sobrestamento do pagamento do Precatório nº 035/2014, que tem como requerente a pessoa jurídica Rodrigues e Rodrigues LTDA, inscrito para pagamento no exercício de 2015, de natureza comum, em razão de que o saldo constante da conta judicial nº 2400107270948 não é suficiente para pagamento do saldo restante de R$ 597.800,09 (quinhentos e noventa e sete mil, oitocentos reais e nove centavos), devendo o referido pagamento ser realizado de forma integral, no mês de novembro.
d) a elaboração de uma única lista cronológica para o Município de Boa Vista, para tanto devem ser solicitados todos os dados necessários aos demais Tribunais integrantes do Termo de Cooperação nº 018/2015, bem como a prestação de contas, em que conste o número dos precatórios pagos e dos respectivos valores atualizados quitados até o mês de setembro/2016.
e) Por fim, expeçam-se ofícios ao TRF1 e TRT11 com cópia desta decisão.

Ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

C84q9W2FXmc4vqWwmd+vSOuzdAc=

Requisição de Pequeno Valor n.º 43/2016
Requerente: Maria da Conceição Albuquerque Medeiros
Advogado(a): José Ale Júnior - OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.197,61 (seis mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) em favor da requerente Maria da Conceição Albuquerque Medeiros, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 68,49 (sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), nos termos da tabela à folha 28.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.129,12 (seis mil, cento e vinte e nove reais e doze centavos) em favor de Maria da Conceição Albuquerque Medeiros e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 45/2016
Requerente: Joselia Alves Cunha
Advogado(a): Diego Freire de Araújo - OAB/RR 812
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.360,09 (sete mil, trezentos e sessenta reais e nove centavos) em favor da requerente Joselia Alves Cunha, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 191,72 (cento e noventa e um reais e setenta e dois centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 7.168,37 (sete mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) em favor de Joselia Alves Cunha e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

C84q9W2FXmc4vqWwmd+vSOuzdAc=

Requisição de Pequeno Valor n.º 46/2016
Requerente: Eliete Sousa Alves
Advogado(a): Winston Regis Valois Junior - OAB/RR 482 N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.192,65 (seis mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) em favor da requerente Eliete Sousa Alves, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 60,08 (sessenta reais e oito centavos), nos termos da tabela à folha 28.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.132,57 (seis mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos) em favor de Eliete Sousa Alves e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 49/2016
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado(a): Causa própria - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.718,37 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) em favor do requerente Clovis Melo de Araújo, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária (INSS).

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 4.718,37 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) em favor de Clovis Melo de Araújo, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

C84q9W2FXmc4vqWwmd+vSOuzdAc=

Requisição de Pequeno Valor n.º 50/2016
Requerente: Francisco Ronny Bessa Queiroz
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30/31.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.707,91 (três mil, setecentos e sete reais e noventa e um centavos) em favor do requerente Francisco Ronny Bessa Queiroz, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 3.707,91 (três mil, setecentos e sete reais e noventa e um centavos) em favor do requerente Francisco Ronny Bessa Queiroz, ficando desde já o credor intimado a retirar o alvará expedido.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Re**quisição de Pequeno Valor n.º 053/2016**
Requerente: Jerbison Trajano Sales
Advogado: Cleber Bezerra Martins - OAB/RR 585
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33/35.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 32, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.053,24 (oito mil, cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) em favor do requerente Jerbison Trajano Sales e do valor de R$ 1.674,99 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) em favor do advogado exequente Cleber Bezerra Martins, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 422,57 (quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), nos termos das tabelas às folhas 36 e 37.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 7.965,66 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) em favor de Jerbison Trajano Sales e na quantia de R$ 1.340,00 (um mil trezentos e quarenta reais) em favor do advogado exequente Cleber Bezerra Martins e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

C84q9W2FXmc4vqWwmd+vSOuzdAc=

Requisição de Pequeno Valor n.º 063/2016
Requerente: Claudia Alberto de Souza
Advogado(a): José Ale Júnior - OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 48/49-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 47, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.476,26 (oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) em favor da requerente Claudia Alberto de Souza, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 78,53 (setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da tabela à folha 50.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 8.397,73 (oito mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) em favor de Claudia Alberto de Souza e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 070/2016
Requerente: Maria dos Santos Almeida
Advogado: Cleber Bezerra Martins - OAB/RR 585
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/37.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 34, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.275,27 (sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos) em favor da requerente Maria dos Santos Almeida e do valor de R$ 1.648,54 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) em favor do advogado exequente Cleber Bezerra Martins, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 257,98 (duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), nos termos das tabelas às folhas 38 e 39.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 7.193,29 (sete mil, cento e noventa e três reais e vinte e nove centavos) em favor de Maria dos Santos Almeida e na quantia de R$ 1.472,54 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) em favor do advogado exequente Cleber Bezerra Martins e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

C84q9W2FXmc4vqWwmd+vSOuzdAc=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 072/2016
Requerente: Waldecir Elias Cavalcante Souza
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.777,02 (seis mil, setecentos e setenta e sete reais e dois centavos) em favor do requerente Waldecir Elias Cavalcante Souza e do valor de R$ 1.659,17 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 261,66 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), nos termos das tabelas às folhas 33 e 34.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 6.691,36 (seis mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos) em favor de Waldecir Elias Cavalcante Souza e na quantia de R$ 1.483,17 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 224/2016
Requerente: Renata Borici Nardi
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 830
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 28 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.168,52 (um mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) em favor da pessoa física Renata Borici Nardi, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos da planilha à folha 33.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 233,70 (duzentos e trinta e três reais e setenta centavos).

No que concerne ao requerimento de fl. 30v, em que a requerente solicita que o valor seja creditado em sua conta corrente, por não mais residir neste Estado, ressalto que a Portaria n.º 728 de 03 de maio de 2012 - TJRR, que trata dos procedimentos para o repasse de valores devidos pelas entidades devedoras de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor nesta Corte de Justiça, disciplina em seu art. 3.º, que os valores dos precatórios e das RPVs, só poderão ser levantados por intermédio de Alvará de Levantamento de Valores, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Contudo, considerando que cabe aos Tribunais, por sua Presidência, zelar pela regular liquidação dos débitos

Diretoria - Núcleo de Precatórios
C84q9W2FXmc4vqWwmd+vSOuzdAc=

oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública, evitando qualquer tipo de medida tendente a retardá-la ou frustrá-la, autorizo que o crédito seja realizado na conta bancária informada no referido requerimento.

Sendo assim, após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 934,82 (novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, em favor de Renata Borici Nardi, devendo ser o mesmo encaminhado ao Banco do Brasil, por meio de ofício, para fins de que o montante, bem como seus acréscimos legais, sejam depositados diretamente na conta corrente da beneficiária.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 337/2016
Requerente: Cesar Oberlan Branco dos Santos
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Soccorro - OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 85/86.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 84, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.905,50 (oito mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos) em favor do requerente Cesar Oberlan Branco dos Santos, com retenção de contribuição previdenciária (IPER).

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (IPER) no valor de R$ 979,61 (novecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela à folha 87.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 7.926,07 (sete mil, novecentos e vinte e seis reais e sete centavos) em favor de Cesar Oberlan Branco dos Santos e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

C84q9W2FXmc4vqWwmd+vSOuzdAc=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 28/09/2016

PROCEDIMENTO SEI: 0004721-79.2016.8.23.8000

DECISÃO

1. Trata-se de solicitação do Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Criminal, para que seja expedida recomendação aos Juízes que atuam nos processos criminais, no sentido de que *"após interposta a apelação, procedam à intimação para apresentação das razões e contrarrazões recursais* ***ainda em primeira instância****, com a respectiva abertura de vista, nos termos do art. 600, caput, c/c o art. 798, § 5.°, "a", ambos do CPP"*.

2. Aduz que tal providência *"não trará qualquer prejuízo às partes e evitará transtornos ao Tribunal de Justiça na fase inicial de distribuição e movimentação dos processos, quando o apelante se utiliza da faculdade de arrazoar em segundo grau, prevista no art. 600, § 4.°, do CPP, situação que vem dificultando o cumprimento da Meta 1 do CNJ, em virtude do ingresso prematuro dos autos na superior instância".* Esclarece, por fim, que foram enviados ofícios à Defensoria Pública, Ministério Público e OAB/RR no mesmo sentido.

3. É o breve relato. Decido.

4. Acolhendo a sugestão, determino que seja expedida recomendação aos juízes que atuam em processos criminais para que, **após a interposição da apelação, procedam à intimação para apresentação das razões e contrarrazões recursais, ainda em primeira instância, com abertura de vista, nos termos dos art. 600, *caput,* 601, *caput* c/c o art. 798, §5º, "a", todos do Código de Processo Penal.**

5. Aproveito o ensejo para que o referido procedimento conste do fluxo do projeto simplificar.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos

Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

jZwyEsy61Gs9IKdvs3loiCAYSkY=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 28/09/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 047/2016** (Proc. Adm. n.º 0000544-40.2016.6.23.8000).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de instalação, manutenção e remoção de enlaces ópticos, com fornecimento de materiais, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: **a partir de 29/09/2016, às 08h00min**
ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 17/10/2016, às 10h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **17/10/2016, às 10h30min.**

O Edital encontra-se disponível no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*, através do qual serão realizadas todas as operações, no Horário de Brasília/DF.

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.º 0000544-40.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 047/2016

Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de instalação, manutenção e remoção de enlaces ópticos, com fornecimento de materiais, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 1225, do dia 13/06/2016, no **Pregão Eletrônico n.º 047/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Seção - Compras / Divisão - Material / Departamento - Administração / Diretoria - Geral

A1fwee8uRKwk1POW+gbHRqxzw7c=

Procedimento Administrativo n.º 0003823-66.2016.8.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 046/2016

Objeto: Formação de registro de preços para eventual aquisição de material de consumo - suprimento de informática, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Chamo o feito a ordem para, com base no Despacho EP SEI 0038919, tornar sem efeito a publicação do aviso de licitação referente ao PE nº 046/2016, veiculado no DJE - Edição 5831 de 28/09/2016 e no Jornal Folha de Boa Vista - Edição 7975, de 28/09/2016.

2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Seção - Compras / Divisão - Material / Departamento - Administração / Diretoria - Geral

A1fwee8uRKwk1POW+gbHRqxzw7c=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

PROCESSO SEI Nº 0001463-29.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Prorrogação do Contrato n° 037/15 - Copeiragem

DECISÃO n° 0038359

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 037/2015, firmado com a **Empresa Amazon Construções e Serviços Ltda**, que tem por objeto a prestação do serviço, de natureza continuada, de copeiragem, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, com vigência até 1º de outubro de 2016.
2. Vieram os autos para deliberação acerca de pretendida prorrogação do Contrato nº 037/2015 por um ano, conforme estabelecido na Cláusula Quarta e art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, e que seja concedido o reajuste contratual no percentual de 9,28% %, consistente na varição do IPCA, período de maio/15 a abril/16, considerando-se, para tanto, a data da proposta da empresa e a previsão do Parágrafo Quarto, da Cláusula Sexta, do instrumento contratual.
3. Após análise do feito, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 237/2016. (evento nº 0038056).
4. Desse modo, considerando a comprovação da necessidade e vantajosidade na prorrogação do aludido contrato, conforme manifestação do Fiscal do Contrato (evento nº 0034086) a demonstração de regularidade (evento nº 0034179); a declaração de antinepotismo (evento nº 0034204); a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento nº 0035671); a imprescindibilidade de se manter a prestação do serviço, **autorizo a alteração do Contrato nº 037/2015**, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta colacionada no evento nº 0034257, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e previsão contida na Cláusula Quarta, do instrumento contratual, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses e **CONCEDO** o reajuste contratual no percentual demonstrados nos cálculos apresentados pela Subsecretaria de Contratos (eventos nºs 0034017 e 0036427).
5. Publique-se.
6. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
7. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicar extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

ELÍZIIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PROCEDIMENTO SEI Nº 0001108-19.2016.6.23.8000
ORIGEM: Seção de Almoxarifado
ASSUNTO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros de alimentação para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

DECISÃO n° 0038621

1. Acolho o PARECER SG/NUJAD N.º 238, de 27 de setembro de 2016, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 042/2016, cuja finalidade é contratação de empresa especializada para formação de Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros de alimentação para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 66/2016 (EP-0015949) e anexos, cujo Lote Único foi adjudicado à empresa ELETRISUL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP no valor total de R$ 38.384,12 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos).Após análise do feito, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 237/2016. (evento nº 0038056).
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP a ser formalizada, desde que guardem correlação com o

H/D35h9ZITbRMmQYEkomG8mLjqE=

objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa detentora da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa. Atendidos esses requisitos, dispenso o retorno dos autos a esta Secretaria e determino a sua remessa diretamente à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho. E, em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para dar publicidade à contratação.

4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para formalização da Ata de Registro de Preços e demais providências necessárias.

Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

ELÍZIIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PROCESSO SEI Nº 0000120-95.2016.6.23.8000
ORIGEM: Secretaria de Infraestrutura e Logística
ASSUNTO: Contratação de Empresa para prestação de serviço de Jardinagem.

DECISÃO n° 0038769

1. Compartilhando dos argumentos apresentados nas decisões do Pregoeiro (eventos nº 0029413 e 0034266 e no parecer jurídico SG/NUJAD nº 236/2016 (evento nº 0038206), os quais adoto como razões de decidir, com base no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 1º, inciso III, da Portaria nº 738/2012, conheço, excepcionalmente, do presente recurso interposto pela empresa SERVICE ITORORÓ EIRELI, e no mérito, julgo-os desprovidos, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a licitante.
2. Diante da delegação estabelecida no art. 1º, III, da Portaria da Presidência nº 738/2012 e da previsão contida no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014, e no art. 4º, incisos XX, XXI e XXII da Lei nº 10.520/02, adjudico o objeto do **item 1 do Pregão Eletrônico nº 36/2016** à empresa **DT CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, **no valor total de R$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais)**, e homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº **36/2016**, com a finalidade de registrar preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de jardinagem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 48/2016.
3. Publique-se.
4. Providencie-se a divulgação da decisão recursal, adjudicação e homologação no site de Licitações.
5. À Comissão Permanente de Licitações para registro do resultado no sistema ERP.
6. Após a Secretaria e Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
7. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para providências para elaboração do contrato e demais providências necessárias.

Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

ELÍZIIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PROCESSO SEI Nº 0004286-08.2016.6.23.8000
ORIGEM: Secretaria de Infraestrutura e Logística
ASSUNTO: Prestação de Serviço de Telefonia Móvel (SMP), na modalidade local (VC1), com fornecimento de aparelhos

DECISÃO n° 0038600

Diretoria - Geral
H/D35h9ZITbRMmQYEkomG8mLjqE=
SICOJURR - 00053870

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando o atendimento do pedido de 1 aparelho celular com serviço de linha, formulado pelo Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça (evento nº 0032718).
2. Encaminhado o feito à Subsecretaria de Serviços Gerais, esta se manifestou favorável ao atendimento do pleito "desde que seja viabilizado pela Subsecretaria de Contratos um aditamento qualitativo e quantitativo do Contrato atual (0009874) referentes aos serviços fornecidos pela concessionária prestadora", tendo em vista que o serviço fornecido pela empresa CLARO S/A previsto no Contrato nº 044/2015 não inclui o pacote de sistema de dados (evento nº 0033280).
3. Consultada, a empresa CLARO S/A manifestou-se favoravelmente ao pleito formulado pela CGJ, bem como informou haver interesse na prorrogação do contrato nº 044/2015 pelo interstício de 12 (doze) meses (evento nº 0036034).
4. Instado a se manifestar, o Subsecretário de Contratos informou que o Contrato nº 044/2015 possui vigência até o dia 28 de setembro de 2016. Ato contínuo, apresentou minuta de termo aditivo (evento nº 0036037), para prorrogar o contrato em 12 (doze meses) e acrescentar 0,71% ao seu valor total, passando o novo valor global contratual para **R$ 33.738,26** (trinta e três mil setecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), o que corresponde ao aditamento de mais 01 (uma) unidade de Assinatura e Tarifa Zero Intra Grupo (itens 01 e 02 da Proposta da Contratada).
5. A SGA declarou ser oportuna e conveniente a prorrogação, por 12 meses, do contrato nº 044/2015, bem como o aditivo de 01 aparelho celular com serviço de linha telefônica, para atender o pleito da CGJ. Manifestou-se, ainda, no sentido de que a cotação de preços, a prorrogação e o aditivo são vantajosos para o TJRR (evento nº 0036321).
6. Foi apresentado aos autos informação de que há disponibilidade orçamentária para arcar com os custos do aditivo quantitativo e com a prorrogação (evento nº 0036942).
7. Eis o breve relato. Decido.
8. Realizada a análise dos documentos acostados nesse procedimento, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 239/2016 (evento nº 0038354).
9. Consequentemente, considerando que o Contrato n.º 44/2015 encontra-se plenamente vigente, conforme Cláusula Quarta; o pedido e as justificativas formuladas pela CGJ (evento nº 0032718); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, bem como a declaração antinepotismo, acostados aos autos nº 0004768-53.2016.8.23.8000; observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, e, em razão do interesse público, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012 **autorizo** a alteração do Contrato nº 44/2015, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada no evento nº 0036191, respaldado no art. 65, inciso I, alínea "b" e §1º, da Lei nº 8.666/93, para prorrogar o contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, diante da comprovação da vantajosidade e necessidade apresentada pelo fiscal do contrato (evento nº 0036037) e corroborada pelo Secretário da SGA (evento nº 0036321) e **autorizo** o acréscimo de 01 (uma) unidade de Assinatura e Tarifa Zero Intra Grupo (itens 01 e 02 da Proposta da Contratada), na qual se inclui o aparelho telefônico, a fim de atender ao pedido constante do EP nº 0032718.
10. Publique-se.
11. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão da Nota de Empenho correspondente.
12. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

ELÍZIIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCEDIMENTO SEI Nº 0000027-35.2016.6.23.8000
ORIGEM: Seção de Almoxarifado
ASSUNTO: Aquisição de selo holográfico, etiqueta para impressão, etiqueta térmica e leitor óptico

DECISÃO n° 0037471

Diretoria - Geral
H/D35h9ZITbRMmQYEkomG8mLjqE=
SICOJURR - 00053870

Diretoria - Geral

1. Acolho o PARECER SG/NUJAD N.º 229, de 22 de setembro de 2016.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 040/2016**, que tem por objeto registrar preços para eventual contratação de empresa para o fornecimento de selo holográfico, etiqueta para impressão, etiqueta térmica e leitor óptico, para atender a demanda deste Poder, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência nº 61/2016 - Anexo I do Edital, cujos lotes foram adjudicados da seguinte forma:

Número do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R$)	Resultado
Lote 01	INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS	37.933,00	Adjudicado
Lote 02	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	22.000,00	Adjudicado

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com os objetos registrados, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade das empresas beneficiárias da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir os correspondentes empenhos e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 26 de setembro de 2016.

ELÍZIIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

H/D35h9ZITbRMmQYEkomG8mLjqE=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0002769-33.2016.6.23.8000
Origem: André Corrêa dos Santos - Técnico Judiciário
Assunto: Horário Especial.

DECISÃO

1. Trata-se de Processo originado pelo servidor **ANDRÉ CORRÊA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Mucajaí, requerendo horário especial, nos termos da legislação em vigor.
2. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos informou que o servidor foi nomeado para o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga reservada à pessoa com deficiência, conforme Ato n.º 418, de 11.07.2016, publicado no DJE n.º 5779, de 12.07.2016, tomou posse em 15.08.2016 (0019399).
3. A Resolução n.º 10/2014 - Tribunal Pleno, disciplina o expediente atual do Poder Judiciário de Roraima e a jornada de trabalho dos servidores.

> [...]
>
> Art. 4º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima será de 30 (trinta) horas semanais, mediante horário corrido de 06 (seis) horas diárias, ou de 40 (quarenta) semanais, sendo 08 (oito) horas diárias, com intervalo de 02 (duas) horas para almoço;

4. A legislação concernente aos servidores públicos estaduais, LCE n.º 053/2001, a qual os servidores deste Tribunal encontram-se submetidos, prevê a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor com necessidades especiais, vejamos:

> Art. 91. [...]
>
> § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência (sic), quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

5. Do artigo transcrito nota-se que, comprovada a necessidade pela junta médica, ao servidor portador de deficiência será concedido horário especial.
6. In casu, o requerente foi submetido a exame médico pericial pela Junta Médica Oficial do Estado, para fins de análise da redução da carga horária conforme requerido, tendo a junta se manifestado pelo indeferimento da concessão de horário especial no momento, conforme Parecer n.º 130/2016 - DPMST/CGRH/SEGAD (0036275).
7. Logo, diante do citado parecer, cumpre ressaltar que este Poder Judiciário não dispõe de Junta Médica Oficial, nesse sentido, segue o disposto na Portaria n.º 1066/2010, a qual aduz que, enquanto esta Corte "não dispuser de junta médica própria, os servidores do Poder Judiciário Estadual, que necessitarem de perícia médica pela Junta Médica Oficial do Estado de Roraima, estarão sujeitos às normas e procedimentos internos deste setor do Poder Executivo".
8. Ante o exposto, considerando a previsão contida no § 2º do art. 91 da LCE nº 053/2001, em face da manifestação desfavorável da Junta Médica Oficial do Estado, com amparo no artigo 3º, inciso IX, letra n) da Portaria nº 738/2012, indefiro o pedido de redução de carga horária do servidor ANDRÉ CORRÊA DOS SANTOS, Técnico Judiciário.
9. Publique-se.
10. Após, ao Setor de Licenças e Afastamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 27 de setembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

Aw0l72RHlMREjy2F7MEnfVi2ocA=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2332 - Conceder ao servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 19 a 27.10.2016.

N.º 2333 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 21 a 28.11.2016, para ser usufruída no período de 30.11 a 07.12.2016.

N.º 2334 - Conceder a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **ALESSANDRA MARIA ROSA DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 25.08 a 07.10.2016.

N.º 2335 - Conceder a licença para tratamento de saúde do servidor **EDIMAR DE MATOS COSTA**, Motorista - em extinção, no período de 22.09 a 06.10.2016.

N.º 2336 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **EDSON DOS SANTOS SOUZA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no dia 09.09.2016.

N.º 2337 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Subsecretária de Desenvolvimento de Pessoal, no dia 25.09.2016.

N.º 2338 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUCAS SOUZA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, no período de 22 a 23.08.2016.

N.º 2339 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARINALDO JOSÉ SOARES**, Analista Judiciário - Psicologia, no período de 22 a 23.09.2016.

N.º 2340 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **SERGINALDO MENEZES DA COSTA**, Técnico Judiciário, no período de 22 a 23.08.2016.

N.º 2341 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **HELLEN KELLEN MATOS LIMA**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, no período de 16.09 a 20.09.2016.

N.º 2342 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **TATIANA SALDANHA DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Psicologia, nos períodos de 13.07 a 26.08.2016 e de 05 a 09.09.2016.

N.º 2343 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **VELMA DA SILVA BARROS**, Assessora Jurídica, no período de 22 a 23.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

1mArxAFf+SIxcpd/MDNgMdYV4WI=

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2281 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELLAR**, Técnica Judiciária, no período de 16.08 a 14.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
1mArxAFf+SIxcpd/MDNgMdYV4WI=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001312-AM-N: 076
003492-AM-N: 076
004236-AM-N: 074
009455-AM-N: 178
151056-RJ-N: 074
000025-RR-A: 086
000052-RR-N: 096
000074-RR-B: 070
000100-RR-B: 091, 092
000101-RR-B: 082
000105-RR-B: 073, 075, 085, 088
000114-RR-A: 078
000114-RR-N: 104
000118-RR-N: 137
000123-RR-A: 074
000124-RR-B: 110
000126-RR-E: 081
000130-RR-E: 078
000141-RR-A: 069
000144-RR-A: 110
000144-RR-B: 084
000145-RR-N: 070
000146-RR-A: 092
000146-RR-B: 072
000149-RR-N: 089, 144
000153-RR-B: 054, 055, 064, 065, 066, 173, 175, 179, 180
000153-RR-N: 107, 109, 169
000155-RR-B: 126
000158-RR-A: 097
000160-RR-B: 049
000165-RR-A: 078
000172-RR-N: 048, 052, 053, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 067, 068, 181
000178-RR-B: 047
000178-RR-N: 076, 083, 089
000180-RR-A: 102
000196-RR-E: 073, 075
000203-RR-N: 076, 083, 089
000208-RR-B: 128
000212-RR-N: 093
000215-RR-B: 090, 093
000218-RR-B: 098, 127, 167
000223-RR-A: 078
000225-RR-E: 073, 075, 085, 088
000226-RR-B: 094
000226-RR-N: 083, 149
000228-RR-N: 149
000242-RR-A: 077
000246-RR-B: 111, 113
000247-RR-B: 081
000247-RR-N: 117
000248-RR-B: 104
000254-RR-A: 102
000256-RR-E: 078, 080, 087
000257-RR-N: 111
000260-RR-E: 082
000264-RR-A: 076, 083
000264-RR-B: 095
000264-RR-N: 078, 080, 084, 087
000270-RR-B: 078, 080, 084, 087
000276-RR-A: 006
000288-RR-A: 104
000289-RR-A: 069, 074, 088
000290-RR-E: 078, 080, 087
000291-RR-A: 069, 074, 088
000299-RR-N: 098, 104, 129, 140
000305-RR-N: 093
000311-RR-N: 051, 063
000315-RR-B: 027, 173
000315-RR-N: 077
000316-RR-N: 083
000321-RR-A: 176
000330-RR-B: 134
000332-RR-B: 078, 080, 087
000333-RR-N: 110
000350-RR-B: 104, 117
000357-RR-A: 074
000361-RR-B: 178
000379-RR-N: 097
000382-RR-B: 141
000385-RR-N: 104
000398-RR-E: 174
000406-RR-A: 076
000410-RR-N: 077
000420-RR-N: 070, 083
000421-RR-N: 077
000447-RR-N: 027
000456-RR-N: 105
000468-RR-N: 080
000479-RR-A: 079
000481-RR-N: 100
000482-RR-A: 079
000503-RR-N: 125
000507-RR-A: 178
000535-RR-N: 102
000544-RR-N: 144
000550-RR-N: 080, 087, 104
000619-RR-N: 072
000635-RR-N: 104
000650-RR-N: 104
000686-RR-N: 098, 103, 108
000700-RR-N: 082
000716-RR-N: 104, 166
000736-RR-N: 173
000768-RR-N: 098, 104
000787-RR-N: 119

000809-RR-N: 074
000810-RR-N: 121
000821-RR-N: 174
000839-RR-N: 104
000858-RR-N: 082
000859-RR-N: 172
000868-RR-N: 120
000873-RR-N: 100
000917-RR-N: 069
000994-RR-N: 079
001021-RR-N: 108
001033-RR-N: 074, 080
001051-RR-N: 101
001052-RR-N: 104
001064-RR-N: 114
001065-RR-N: 078, 080, 084, 087
001071-RR-N: 104
001074-RR-N: 149
001102-RR-N: 168
001106-RR-N: 144
001131-RR-N: 123, 124
001178-RR-N: 104
001183-RR-N: 104, 141
001190-RR-N: 151
001204-RR-N: 104
001220-RR-N: 116
001311-RR-N: 104
001359-RR-N: 140
001383-RR-N: 177
001482-RR-N: 050
073304-SP-N: 125

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0016534-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016534-5
Réu: Antonio Rejane Vicente da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0016642-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016642-6
Réu: João Martins de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

003 - 0016536-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016536-0
Réu: Gabriel Mariano Farias e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0016914-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016914-9
Indiciado: F.D.L. e outros.
Distribuição por Dependência em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0016915-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016915-6
Indiciado: T.P.L.
Distribuição por Dependência em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0016925-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016925-5
Réu: Leandro de Moraes Martins
Distribuição por Dependência em: 27/09/2016.
Advogado(a): André Luiz Vilória

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

007 - 0016929-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016929-7
Réu: Alef França Lula
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0016489-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016489-2
Réu: Warllen Freire da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0016490-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016490-0
Réu: Jesus Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016535-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016535-2
Réu: Gilmar Mendes de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0016927-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016927-1
Réu: Higo Gusmao Alves da Cunha
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016930-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016930-5
Réu: Eduardo Cordeiro da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0016491-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016491-8
Réu: Thiago Moreira Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016495-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016495-9
Réu: Nei da Silva Magalhães e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

015 - 0016500-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016500-6
Réu: Cladio Rodrigues Borges
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0014747-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014747-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

017 - 0013175-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013175-0
Autor: Delegado de Policia Civil
Transferência Realizada em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

018 - 0016496-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016496-7
Réu: Cleuson Araujo Viana e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

019 - 0016920-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016920-6
Réu: Antonio Celso Silva Carvalho e outros.
Distribuição por Dependência em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

020 - 0016928-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016928-9
Réu: Luiz Carlos Pacheco da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0016493-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016493-4
Réu: Amarildo Bezerra de Holanda
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016501-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016501-4
Réu: Alcemir da Silva Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0016916-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016916-4
Réu: Gilvanildo Reis Melo
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016931-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016931-3
Réu: Alan Carlos da Silva Ofila
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

025 - 0016499-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016499-1
Réu: Francisco Jorleandro Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0014849-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014849-9
Indiciado: G.C.S.
Transferência Realizada em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antonio Augusto Martins Neto

Recurso Inominado

027 - 0000931-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000931-1
Recorrido: Maria Consolata Castro da Silva
Recorrido: Tim
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Daniela da Silva Noal

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0015805-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015805-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015844-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015844-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0015845-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015845-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

031 - 0015814-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015814-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015815-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015815-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

033 - 0015806-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015806-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015816-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015816-7
Infrator: D.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015824-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015824-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015826-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015826-6

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015840-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015840-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015841-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015841-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015842-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015842-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015843-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015843-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015846-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015846-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

042 - 0015804-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015804-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0015825-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015825-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015832-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015832-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0015848-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015848-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015849-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015849-8
Executado: F.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

047 - 0015357-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015357-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

048 - 0015423-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015423-2
Autor: R.C.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 8.880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

049 - 0015550-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015550-2
Executado: Karen Andrade de Aguiar
Executado: Aldenilson Sousa dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

050 - 0015545-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015545-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.670,00.
Advogado(a): Francisco Diego Souza do Nascimento

051 - 0016768-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016768-9
Autor: C.N.C.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.848,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Dissol/liquid. Sociedade

052 - 0015512-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015512-2
Autor: R.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 153.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

053 - 0015499-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015499-2
Autor: E.P.M.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 43.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

054 - 0015531-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015531-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.159,78.
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0015580-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015580-9
Executado: E.V.V.S.
Executado: J.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 764,68.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

056 - 0014414-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014414-2
Autor: J.J.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0015475-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015475-2
Autor: A.L.S. e outros.
Criança/adolescente: G.K.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

058 - 0013706-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013706-2
Autor: Manoel Messias Nascimento da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0014503-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014503-2
Autor: Salatiel Neiva Flor e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0015324-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015324-2
Autor: Natan Aprueteri Yanomami e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

061 - 0015362-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015362-2
Autor: O.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

062 - 0015418-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015418-2
Autor: J.M.R.
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0015630-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015630-2
Autor: A.S.C.
Réu: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 10.560,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

064 - 0015556-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015556-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 5.029,36.
Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0015636-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015636-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.F.G.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 9.013,25.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0016757-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016757-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: H.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 4.065,43.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

067 - 0015480-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015480-2
Autor: J.C.P.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0015507-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015507-2
Autor: H.A.S.F. e outros.
Criança/adolescente: L.A.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

069 - 0192908-63.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192908-4
Autor: Solange Coelho da Silva e outros.
Réu: Espolio de Francisco de Souza Araujo e outros.
Ato ordinatório Port01/2015 A parte autora, para manifestar acerca do prazo requerido e deferido às fls. 297. Boa Vista-26.09.2016
Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

070 - 0160572-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160572-8
Autor: C.G.C. e outros.
Réu: E.A.A.L.M.
Ato ordinatório Port002/2015 A parte autora, manifestar quanto ao término da suspensão dos presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Boa Vista-RR, 27.09.2016
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

1ª Vara de Família

Expediente de 28/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

071 - 0012939-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012939-9
Autor: Sandra Alves da Costa e outros.
Réu: Espólio de Francisco Alves da Costa e outros.
R.H. 01 - Em face da inércia do herdeiro nomeado inventariante à fl. 102, nomeio, em substituição, G.L. da C., para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 617) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 620). 02 - Intime-se, pessoalmente, observando o endereço de fl. 57. Boa Vista-RR, 28 de Setembro de 2016. SUELEN MARCIA SILVA ALVES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

Tutela/curat. Remo. Disp

072 - 0165802-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165802-4
Autor: M.J.S.P.
Réu: A.C.S.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 151, proceda-se como requerido; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2016. SUELEN MARCIA SILVA ALVES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Edson Silva Santiago

2ª Vara Cível

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

073 - 0062622-70.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062622-9
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Roseany Santos de Souza
Ato Ordinatório: Ao autor, acerca do desarquivamento dos autos, no prazo legal. BVA-RR, 27/09/2016. ** AVERBADO **
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

3ª Vara Cível

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

074 - 0006172-78.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006172-8
Executado: Banco Itaú S/a
Executado: Juvenil Gomes da Silva
Em que pese a Decisão proferida à fl. 297, verifico, compulsando os autos que as partes da ação executiva não foram intimadas do pedido constante em fl. 290/291.
Desse modo, defiro o pedido de fl. 299 (CPC, art. 9º e 10º), e determino a intimação das partes a fim de que se manifestem, no prazo de quinze dias, quanto ao pleito de terceiro interessado constante na fl. 290/295.
Decorrido o prazo in albis, arquive-se o feito.
Se houver manifestação, conclusos.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Juvenil Gomes da Silva, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

075 - 0006233-36.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006233-8
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Gesmar Fernandes de Oliveira e outros.
Defiro a devolução do prazo e vista dos autos, fl. 564/565.
Habilite-se o patrono do réu, fl. 565.
Int.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

076 - 0006896-82.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006896-2
Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida fl. 636, que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, alegando, em síntese, que houve omissão e contradição na sentença que julgou extinto o processo em razão da inércia da exequente.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos e rejeito-os para MANTER a decisão prolatada pelo Juízo na fl. 636.

Não vislumbro a omissão aduzida pelo embargante, uma vez que este é o entendimento do Juízo. Se o embargante quiser modificar a sentença, deverá interpor o recurso devido.

Visa o embargante apenas modificar o decisum.

Como não se verificou omissão na sentença, pelo que foi explicitado, restam improcedentes estes embargos.

A interrupção do prazo para recorrer é atribuição legal, independentemente de decisão.

Pelo exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração porque IMPROCEDENTES, para manter a decisão atacada tal qual foi lançada no processo pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de condenar o embargante em custas e honorários advocatícios, por falta de previsão legal.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Camilla Zanella Ribeiro Cabral

077 - 0043164-04.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.043164-8
Exequente: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.
Executado: Franklin Delano Roosevelt Guttemberg
Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença em ação monitória.

A parte exequente pugnou pela expedição de certidão de crédito, fl. 311/312.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado. Decido.

Estabelece a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;
Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;
Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;
Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.
Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Desta forma, defiro a expedição de certidão de crédito dos valores atualizado à fl. 312.

Os demais pedidos poderão ser deferidos quando da distribuição da certidão de crédito.
Int.

Intimada a parte exequente para, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, arquive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Márcio Wagner Maurício, Jean Pierre Michetti, Gil Vianna Simões Batista, Ataliba de Albuquerque Moreira

078 - 0043181-40.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.043181-2
Executado: Hc Pneus S/a

Executado: J Santiago e Cia Ltda
1. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
2. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação e certificado, retornem os autos conclusos.
3. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Alan Johnnes Lira Feitosa, Paulo Afonso de S. Andrade, Mamede Abrão Netto, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Paula Raysa Cardoso Bezerra

079 - 0062994-19.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062994-2
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Adailson da Silva Coelho
Decisão:Intime-se parte exequente, para apresentar cálculos de atualização da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja possível a realização de penhora nos termos requeridos à fl.246. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão. Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogados: Servio Tulio de Barcelos, José Arnaldo Janssen Nogueira, Vinicius Guareschi

080 - 0100350-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100350-6
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Osmar Ferreira dos Santos e outros.
Defiro o pedido de penhora online - fl. 248/249.
Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 9quinze) dias.
Sendo frutífera a penhora, intime a parte exequente para manifestar no prazo de cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação e certificado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

081 - 0115146-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115146-1
Executado: Deusdete Coelho Filho
Executado: José Pacheco Filho
1. Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação e certificado, retornem os autos conclusos.

3. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Natália Sodré Nunes, Alexander Sena de Oliveira

082 - 0172172-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172172-3
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Jeferson Linhares
Defiro o requerimento de fl. 160.
Antes de determinar a conversão do arresto em penhora, intime a exequente para apresentar, no prazo de quinze dias, a certidão de matrícula atualizada do imóvel.
Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

Exec. Titulo Extrajudicia

083 - 0104809-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104809-7
Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Executado: Adelino Mário Farina
1. Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação e certificado, retornem os autos conclusos.

3. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Alexander Ladislau Menezes, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Conceição Rodrigues Batista, Marcos Guimarães Dualibi

Procedimento Comum

084 - 0165228-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165228-2
Autor: Juremar Luiz Dutra de Souza
Réu: Pedro Casarim
Certifique-se a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado na fl. 323/324, bem como se houve o recolhimento das custas processuais.
Caso intempestiva ou ausente o pagamento de custas, retornem os autos conclusos.
Caso tempestiva e pagas as custas, recebo a impugnação, com a atribuição de efeito suspensivo parcial apenas em relação à parte controvertida, por estar o juízo garantido, bem como em razão da possibilidade de posterior irreversibilidade da quantia remanescente, nos termos do art. 525 do CPC.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

3ª Vara Cível

Expediente de 28/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

085 - 0071458-32.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071458-7
Executado: Bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Executado: Roberio Garcia Figueiredo
1. Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação e certificado, retornem os autos conclusos.

3. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

086 - 0094682-62.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094682-3
Executado: Propec Produtos Para Agropecuária Ltda
Executado: Polienge Construções e Serviços Ltda
1. Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação e certificado, retornem os autos conclusos.

3. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

087 - 0106785-67.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106785-7
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Cid da Silva
Intime-se a parte autora/exequente para manifestar acerca da certidão de fl.254, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação e certificado, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

088 - 0165575-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165575-6
Executado: Antonia de Oliveira Vieira
Executado: Banco do Brasil S.a
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por ANTONIA DE OLIVEIRA VIEI RA contra BANCO DO BRASIL.
A parte exequente apresentou petição de cumprimento de sentença - fl. 220, com planilha de cálculos em que já estava inserida multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC/73.
A parte executada foi intimada e quedou-se inerte - fl. 223.
A parte exequente apresentou nova planilha de cálculos com nova imposição de multa no importe de dez por cento - fl. 230.
Vieram os autos conclusos.
Fiel ao breve, dou por relatado. Decido.
Compulsando os autos, verifico que os cálculos de liquidação de Sentença/Acórdão se afiguram incorretos, vez que, como se observa da planilha de cálculos juntada na II. 220, já houve a incidência da multa de 10% (art. 475-J), bem como, a liquidação não observou os ter- mos v. Acórdão - fl. 213, não sendo possível identificar o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, sendo que, na verdade nem sequer foi observada a fase de liquidação da sentença/acórdão com a devida homologação dos valores.
Sendo assim, necessário chamar o feito à ordem para declarar a nulidade dos atos pra- ticados a partir da fl. 220.
Desse modo, intime o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.
Decorrido in albis o prazo, certifique-se e aguarde em cartório o prazo de trinta dias.
Após, intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação e certificado, retornem os autos
conclusos para sentença.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

Procedimento Comum

089 - 0160345-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160345-9
Autor: Neuza de Oliveira Ramos
Réu: Arthur Gomes Barradas
1. Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação e certificado, retornem os autos conclusos.

3. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/09/2016

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Execução Fiscal

090 - 0003326-88.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003326-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Raimundo Benicio de Albuquerque e outros.
autos retornaram do TJRR , manifestem-se as partes no prazo de 05 dias
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

091 - 0015852-87.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015852-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda
AUTOS DESARQUIVADOS MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 5 DIAS ** AVERBADO **
Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

092 - 0028601-05.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028601-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda
AUTOS DESARQUIADOS MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 5 DIAS ** AVERBADO **
Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção

093 - 0076236-11.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076236-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ademir Lanconi
AUTOS RETORNARAM DO TJRR ,MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 5 DIAS
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

094 - 0128872-80.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128872-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rlm de Souza e outros.
AUTOS DESARQUIVADOS,MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 05 CINCO DIAS ** AVERBADO **
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

095 - 0155683-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155683-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: a Reichert Fontana e outros.
AUTOS RETORNARAM DO TJRR,MANIFESTEM AS PARTES EM 5 DIAS
Advogado(a): Marcelo Tadano

096 - 0163925-88.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163925-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Supermercado Rr Ltda
AUTOS DESARQUIVADOS MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 5 DIAS ** AVERBADO **
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Procedimento Comum

097 - 0137040-71.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137040-8
Autor: Dulcilene dos Santos Barros
Réu: o Estado de Roraima
AUTOS RETORNARAM DO TJRR, MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 5 DIAS ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

098 - 0017272-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017272-8
Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.
Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em desfavor de Evaldo Lira Almeida, Johnny Santos Guimarães e Quelson Lopes da Silva, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), na forma do artigo 14, II, ambos do CP.
Narra a denúncia que: "No dia 30 de agosto de 2013, por volta das 21h, no local denominado "Bar do Dudu", localizado na Rua das Hortências, n.º 601, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, os denunciados, na companhia de pessoa ainda não identificada, fazendo uso de aram de fogo (não apreendida), tentaram matar José Pena Mangabeira, vulgo "Zé do Boi", desferindo-lhe tiros.".
Inquérito policial juntado aos autos das folhas 09/104.
Defesas preliminares apresentadas pelos Acusados às folhas 159/160, 163/164 e 189/191.
Laudo pericial de balística (fls. 180/182) e laudo pericial no aparelho de telefone celular (fls. 183/187).
Durante a instrução processual foram oitivadas as seguintes testemunhas: JOSÉ PENA MANGABEIRA (fls. 236), FRANCISCO JOSÉ DE AZEVEDO (fls. 237), CLENERSON ALVES DA SILVA (fls. 238), MARCO ANTONIO LUCAS VALENTE (fls. 239), DEYVISON SILVA (fls. 240), MANOEL LEITÃO DE SOUZA (fls. 343), KELLY SILVA DA COSTA (fls. 344), RAIMUNDA MARLIANE (fls. 345), MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA (fls. 346), JEFERSON RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 347) e ANTÔNIO RODRIGUES SILVA (fls. 348). Ao final, foram tomados os interrogatórios dos Réus às folhas 407, 426 e 427.
Em sede de alegações finais, o Ministério Público opinou pela pronúncia dos Acusados, pela tentativa de homicídio apurada neste feito - fls. 447/452.
As defesas dos Acusados requereram a impronúncia dos mesmos, conforme memoriais de folhas 454/462, 466/469 e 473/478.
É o relatório.
A presente ação penal foi ajuizada para apurar a suposta tentativa branca de homicídio da vítima José Pena Mangabeira ocorrido no dia 30 de agosto de 2013.
A fase atual do presente processo de competênncia do Tribunal do Júri por envolver suposta prática de crime doloso contra a vida, encerra apenas o juízo de admissibilidade da acusação, o chamado jus accusationis.
Não cabe nesta oportunidade análise aprofundada das provas, basta apenas a presença da materialidade do delito e de indícios da autoria, os quais devem apresentar-se, ao final da instrução, com força suficientemente capaz de sustentar a plausibilidade da acusação.
Extraí-se dos autos a materialidade dos disparos efetuados no local dos fatos, denominado "Bar do Dudu", conforme laudo de folhas 180/182.
Do apurado nos autos, a Vítima estava no local, acompanhado de sua esposa, quando um homem pilotando uma motocicleta passou na frente do bar e desferiu dois disparos de arma de fogo, ao que parece, na direção da Vítima.
José Pena Mangabeira seria informante de alguns policiais, indicando alguns traficantes e "bocas de fumo". Entretanto, somente ele aponto a autoria e participação do evento criminosos aos três acusados.
Nenhuma outra testemunha inquirida durante a instrução reforça a acusação, nem o dono do estabelecimento Francisco José de Azevedo, nem o senhor Manoel Leitão de Souza presente no local no momento dos disparos.
Tais testemunhas sequer viram os Acusados na cena criminosa, nem desferindo os disparos, nem passando no local dentro do veículo Siena, de cor azul, cuja propriedade é imputada a um dos Acusados (Johnny Santos Guimarães).
O policial civil, CLENERSON ALVES DA SILVA, primeira pessoa que a Vítima teria entrado em contato após os disparos terem ocorrido, foi até o local, momento em que teria escutado o nome dos Acusados apontados pela Vítima.
Os familiares dos Acusados indicam que os mesmos não cometeram os fatos.
As demais testemunhas nada acrescentaram.
Todos os Acusados negam qualquer envolvimento no evento em apuração.
Anote-se que tanto Vítima, quanto Acusados possuem registros na suas folhas de antecedentes criminais.
O conjunto probatório da presente ação penal apresenta-se falho e bastante estéril. As provas apresentadas não possuem força de embasar nenhuma decisão judicial.
Assim, não se dispõe de elementos para, ao menos, admitir-se a plausibilidade da acusação, vez que a autoria e a participação no delito não foi determinante ou ao menos suspeita ao final da instrução criminal.
Dispõe o artigo 414 do Código de Processo Penal, verbis:
"Art. 414 - Não se convencendo da materialidade do fato ou da inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz fudamentadamente, impronunciará o acusado.
Parágrafo único - Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.".
Vale registrar os comentários a respeito do assunto do professor Guilherme de Souza Nucci: "(...) é preciso destacar que o controle judiciário sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e fundamentado, tornando-se inadequado remeter a julgamento pelo Tribunal do Júri um processo sem qualquer viabilidade de haver condenação do acusado. A dúvida razoável, que leva o caso ao júri, é aquela que permite tanto a absolvição quanto a condenação. Assim, não é trabalho do juiz togado "lavar as mãos" no momento de efetuar a pronúncia, declarando, sem qualquer base efetiva em provas, haver dúvida e esta dever ser resolvida em favor da sociedade remetendo o processo a julgamento pelo Tribunal Popular. Cabe-lhe, isto sim, filtrar o que pode e o que não pode ser avaliado pelos jurados, zelando pelo respeito ao devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa. Esta, afinal, é a função do judicium accusationis - fase de instrução - pela qual passaram as partes, produzindo provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Exemplo que se pode aventar: não é cabível a pronúncia do réu, se houver única e tão-somente nos autos, como prova a sustentá-la, a confissão extrajudicial.".
Acompanha o mesmo entendimento a jurisprudência dos tribunais, literris:
"PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA - IMPRONÚNCIA. 1) Para formação do juízo de admissibilidade da pronúncia basta a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, estes últimos, entretanto, não podendo ser fruto

de meras conjecturas, senão, ao contrário, elementos idôneos para formação da convicção do julgador no sentido de que o acusado deva ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, eis que, assim não fosse, perderia o processo sua utilidade, demandando tempo e valores desnecessários. 2) Inexistindo indícios plausíveis da autoria, a impronúncia é medida que se impõe. 3) Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito nº 483/07 (11747), Câmara Única do TJAP, Rel. Convocado Constantino Brahuna. unânime, DJe 13.12.2007).".
Vale destacar que a impronúncia significa apenas o indeferimento da denúncia, sem comprometer a pretensão punitiva estatal, um vez que colhidas novos elementos, pode-se voltar a analisar novamente o crime.
Do exposto, face a ausência de elementos probatórios que conduzam a autoria do crime descrito na peça acusatória, decido pela IMPRONÚNCIA de EVALDO LIRA ALMEIDA, JOHNNY SANTOS GUIMARÃES e QUELSON LOPES DA SILVA, nos termos do artigo 414 do CPP, ressalvado o surgimento de novas provas que conduzam à elucidação dos fatos.
Sem custas.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Comunique-se ao instituto de identificação do Estado e da Polícia Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a vítima).
Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Júri
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Inquérito Policial

099 - 0007064-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007064-4
Indiciado: C.S.R.
Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.
Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido senão manutenção da sua liberdade, uma vez que não se fazem presentes os requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

100 - 0005454-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005454-4
Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.
Designe-se uma nova data para audiência.
Em: 26/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

101 - 0017420-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017420-1
Indiciado: D.J.F.C. e outros.
Designe-se data para audiência de oitiva das testemunhas de Defesa.
Requisitem-se as testemunhas, o Réu e os membros do Conselho.
Publique-se a data.
Ciência ao MP.
Em: 26/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Enrico Dias Ko Freitag

Vara Entorp e Organi

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

102 - 0197440-80.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197440-3
Réu: Claudineia Farias da Mota
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000535RR, Dr(a). YONARA KARINE CORREA VARELA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Elias Bezerra da Silva, Yonara Karine Correa Varela

103 - 0019860-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019860-3
Réu: Matheus Silva da Silva e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000686RR, Dr(a). JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal

104 - 0002344-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002344-0
Réu: a Apurar e outros.
Vista à advogada de defesa Dra PAMELLA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES, OAB/RR 1204, para apresentar as Alegações Finais do réu ANDERSON MONTEIRO ALVES, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no prazo, autos à DPE, nos termos do Despachos de fls 3004.
Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Mike Arouche de Pinho, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Ana Paula Lopes Costa, Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral, Maria do Socorro Alves Cardoso do

Oliveira, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias

Vara Entorp e Organi

Expediente de 28/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

105 - 0143714-65.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143714-0
Réu: Antonio Erivaldo Souza
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 27/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Petição

106 - 0015116-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015116-2
Autor: Everane Benício de Souza
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 28/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

107 - 0167374-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167374-2
Réu: Francisco Souza da Luz e outros.
O sentenciado Clinácio Souza da Luz foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput" da Lei 11.343/2006.
O "Parquet" manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição retroativa, fl. 354
É o sucinto relatório. Decido.

Considerando-se que entre a publicação do acórdão (em 13/08/2013) e a sentença condenatória (em 01/07/2008) passaram-se mais de 5 anos, há prescrição retroativa.
Assim, transcorrendo desse modo o prazo superior a 6 anos entre o recebimento da denúncia e o dia da publicação da sentença condenatória recorrível.

Como bem apontado pelo Promotor de Justiça à fl. 354, o feito encontra-se prescrito em razão da prescrição retroativa com supedâneo no art. 110, § 1º do CPB.

O Estado possui a exclusividade de exercer o direito de punir aquele indivíduo que ofende interesse tutelado legalmente. A pena imposta aos culpados do cometimento de delitos representa não só a punição individual pelo dano, como também a esperança numa recuperação social do reeducando, além de coletivamente induzir a repressão no cometimento de novos delitos.

O tempo corrói este poder soberano e muitas vezes impede que ele seja exercido, mesmo ante a autoria e materialidade criminosa. O Estado tem o poder-dever de punir, mas ele não pode ser eterno, face ao princípio da segurança nas relações jurídicas.

A eficácia nas decisões judiciais implica, necessariamente, na celeridade com que são prolatadas. Assim, considerando que a pena aplicada ainda não teve início à fase de execução, bem como considerando o disposto no art. 110 do CP, de fato ocorreu à prescrição da pretensão punitiva estatal.

Outrossim, embora já tenha sido transitada em julgado para acusação, este não fica impedido de declarar a extinção da punibilidade uma vez que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida ex ofício em qualquer instância.

Em faace ao exposto, declaro extinta a punibilidade de Clinácio Souza da Luz, com relação ao crime apurado neste processo, pela ocorrência da prescrição retroativa considerando as causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do artigo 109, II, c/c art. 110 , §1º , ambos do CP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

108 - 0018721-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018721-3
Réu: Robson de Souza Matos
DESPACHO

1. Defiro o pedido de fl. 205.
2. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu Robson.
3. Recolham-se os mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a estes autos, certificando-se.
4. Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao Estabelecimento Prisional, no qual o réu esteve recluso, à Polinter e à Secretaria de Segurança Pública, para fins de baixa em seus cadastros.
5. Cumpra-se o despacho de fl. 204.

Boa Vista/RR, 27/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Claudeide Rodrigues Bevolo

Relaxamento de Prisão

109 - 0014897-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014897-8
Réu: Aleff Rosa dos Santos
SENTENÇA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória em favor de Aleff Rosa dos Santos e Wesley Felipe dos Santos de Jesus, fls. 02/07.
O representante do Ministério público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva dos acusados para assegurar a aplicação da lei penal.
É o breve relatório, decido:
Os requerentes foram presos em flagrante em 03 de dezembro de 2015, sendo que, em audiência de custódia, o magistrado entendeu que as condições favoráveis de ambos permitia a concessão da liberdade provisória com a imposição de cautelares, conforme fls. 73/74.
Diante disso, os requerentes foram soltos em 04 de dezembro de 2015 mediante o cumprimento das medidas cautelares propostas na referida audiência.
Ocorre que os réus descumpriram as condições demonstrando inequívoca intenção de se furtarem à aplicação da lei penal.
Ressalto que a Ata de Audiência de Custódia, assinada pelos réus, determinava expressamente o comparecimento mensal perante a Vara de Tráfico, a apresentação de endereço atualizado em até dez dias na referida unidade e informar qualquer mudança de endereço, o que não foi devidamente cumprido pelos requerentes.
Diante disso, não prospera a alegação dos réus de que "imaginavam que o Sr. Oficial de Justiça iria até suas casas para assinar o comparecimento mensal", uma vez estar claramente especificado no termo assinado por eles.
Ademais, ainda que as condições pessoais sejam favoráveis, como primariedade e residência fixa, estas não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Ao contrário do que afirma a defesa, há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, por suposta prática dos crimes

previstos nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, incisos III e VI, da Lei n.º 11.343/2006.
Assim, quanto aos fundamentos para a manutenção da prisão, verifico que ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação do acusado, uma vez ser esta necessária ppara garantia da aplicação da lei penal.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Vara Execução Penal

Expediente de 28/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

110 - 0070117-68.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070117-0
Sentenciado: Riccelli Figueira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saídas temporárias, e livramento condicional, em favor do reeducando Ricelli Figueira, condenado à pena 20 anos de reclusão, pela prática do crime do art. 121, § 2º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal 468/469, apontando direito à progressão de regime em 08/07/2016 e livramento condicional em 14/08/2015.
Certidão carcerária às fls. 476/479, indicando a conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de progressão de regime e indeferimento do livramento condicional (fls. 480/481).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de crime hediondo, de modo que o apenado deve amoldar-se a regra prevista no art. 83, V do Código Penal.
Nesse sentido, o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fls. 468/469.
No entanto, analisando a certidão carcerária de fls. 476/479, denota-se que durante o cumprimento da pena o reeducando teve sua conduta carcerária classificada como má diversas vezes, recebeu várias advertências, além de que, mesmo tendo sido beneficiado com o livramento condicional há pouco mais de 03 anos, voltou a delinquir, demonstrando assim desinteresse na execução de sua pena.
Nesse sentido, verifica-se que o requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado resta afastado, diante do comportamento do reeducando, sendo que o período de análise da conduta deve alcançar todo o cumprimento da pena, que no caso do apenado, não se mostra favorável.
Entretanto, em relação à progressão dee regime, disciplinada no art. 112 da LEP, entendo que o requisito subjetivo encontra-se presente, visto que há mais de 07 anos o reeducando apresenta bom comportamento carcerário na maior parte do tempo. O requisito objetivo igualmente está presente, conforme calculadora de execução de penal de fls. 468/469.
Em relação ao pedido de saída temporária, verifico que este já foi analisado e deferido, conforme decisão de fl. 465.
Posto isso, em consonância com o Parquet, INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Ricelli Figueira, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal.
Outrossim, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.
Considerando que a Casa do Albergado encontra-se em reforma estrutural, concedo de ofício ao reeducando o benefício de prisão domiciliar, até o dia 01/11/2016, devendo este, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa; b) não mudar de residência ou Comarca sem comunicação e autorização deste Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Expedientes de praxe.
Cadastre-se no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Lenir Rodrigues Santos Veras

111 - 0087163-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087163-3
Sentenciado: Gilson da Silva Araujo
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Gilson da Silva Araújo, atualmente cumprindo pena no regime aberto, condenado à pena privativa de liberdade de 13 anos e 20 dias de reclusão, além de 780 dias-multa.
A calculadora de execução penal de fls. 641/642 aponta o termo final para o cumprimento da pena do reeducando no dia 11/09/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta nas ações penais nº 0010.04.079444-7, 0010.03.062934-8 e 2009.42.00.001445-1 no dia 11/09/2016, conforme calculadora de execução penal de fls. 641/642. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Gilson da Silva Araújo, referente às ações penais nº 0010.04.079444-7, 0010.03.062934-8 e 2009.42.00.001445-1, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

112 - 0134039-78.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134039-3
Sentenciado: Antonio Carlos Cunha Delmira
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Antonio Carlos Cunha Delmira, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 03 meses e 26 dias de reclusão.
A calculadora de execução penal de fls. 373/375 aponta o termo final para o cumprimento da pena do reeducando no dia 05/05/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0030.03.002469-6 no dia 05/05/2016, conforme calculadora de execução penal de fls. 373/375. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Antonio Carlos Cunha Delmira, referente à ação penal nº 0030.03.002469-6, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0207916-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207916-8
Sentenciado: Antonio Fabio Lima
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Antonio Fabio Lima, atualmente cumprindo pena no regime aberto, condenado à pena privativa de liberdade de 07 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 40 dias-multa.
A calculadora de execução penal de fl. 322 aponta o termo final para o cumprimento da pena do reeducando no dia 06/09/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta nas ações penais nº 0010.09.205586-1 e 0010.11.012203-2 no dia 06/09/2016, conforme calculadora de execução penal de fl. 322. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Antonio Fabio Lima, referente às ações penais nº 0010.09.205586-1 e 0010.11.012203-2, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

114 - 0002086-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002086-4
Sentenciado: Kleber Atila Nogueira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de prorrogação de prisão domiciliar em favor do reeducando Kleber Átila Nogueira, condenado à pena 24 anos de reclusão, pela prática do crime do art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, conforme guia de fls. 03.
Laudo médico pericial da Junta Médica do Estado de Roraima, sugerindo prisão domiciliar por 06 meses.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 84/86).
Certidão que atesta que o reeducando faz jus à remição de 66 dias às fls. 96.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, não obstante a manifestação do Ministério Público, tendo em vista o parecer médico pericial apresentado pela Junta Médica do Estado de Roraima, informando que o reeducando é portador de tuberculose pulmonar desde 2008, sendo seu estado geral de regular para mal, com sugestão de concessão de prisão domiciliar por 06 meses, entendo que o benefício deve ser prorrogado.
No mais, verifico que o reeducando faz jus à remição de 66 dias de sua pena privativa de liberdade, pois concluiu o 7º e o 8º ano do ensino fundamental, perfazendo um total de 800 horas de estudo, conforme declarações de fls. 90/91, bem como não cometeu falta grave durante o referido período.
Posto isso, em dissonância com o Parquet, DEFIRO a PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Kleber Átila Nogueira, pelo prazo de 06 meses, a contar do dia 27.06.2016. Outrossim, DECLARO remidos 66 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
O reeducando fica cientificado que deverá, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa; b) não mudar de residência ou Comarca sem comunicação e autorização deste Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Expedientes de praxe.
Cadastre-se no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Rogéria Lopes Nogueira Barros

115 - 0006926-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006926-7
Sentenciado: Romulo Souza da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Rômulo Souza da Silva, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão, além de 20 dias-multa.
A calculadora de execução penal de fls. 65/66 aponta o termo final para o cumprimento da pena do reeducando no dia 25/09/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.08.190186-9 no dia 25/09/2016, conforme calculadora de execução penal de fls. 65/66. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Rômulo Souza da Silva, referente à ação penal nº 0010.08.190186-9, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

116 - 0010282-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010282-7
Réu: Arlem de Oliveira dos Santos
DESPACHO

Junte-se cópia deste feito à Execução nº 1000092-56.2016.28.23.0010, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

1ª Vara Criminal

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

117 - 0143705-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143705-8
Réu: Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação da advogada Layla Hamid Fontinhas, OAB/RR 350-B, para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena do processo ser encaminhado à DPE em razão do fenômeno da preclusão.
Advogados: José Ale Junior, Layla Hamid Fontinhas

118 - 0014135-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014135-6
Réu: Francyreis Batista de Sousa
Audiência Preliminar designada para o dia 24/11/2016 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000164-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000164-4
Réu: Antonio Cassiano Ribeiro e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2016 às 08:10 horas.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

120 - 0005964-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005964-2
Réu: Fabrício Menandro de Souza
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa sobre a decisão que concedeu carga dos autos e a devolução do prazo para apresentação de defesa.
Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

121 - 0006013-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006013-7
Réu: David de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/02/2017 às 09:30 horas.
Advogado(a): Marta Noube de Souza Leão

122 - 0001237-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001237-4
Réu: Antonio Marcos de Lima Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 08:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

123 - 0013987-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013987-8
Réu: Telmário Mota de Oliveira e outros.
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

124 - 0013988-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013988-6
Autor: Telmário Mota de Oliveira
Réu: Alexandre Frota Andrade
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

1ª Vara Criminal

Expediente de 28/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

125 - 0094702-53.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094702-9
Indiciado: C.E.L.L. e outros.
Vista ao Ministério Público.
Advogados: Timóteo Martins Nunes, Antônio Basílio Filho

126 - 0107523-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107523-1
Indiciado: P.M. e outros.
Ciente da ministerial de fls. 692, nada requerendo na fase do artigo 402 do CPP, pedindo a intimação da defesa para a referida fase processual, bem como a juntada da mídia referente à assentada de fls. 687.

Junte-se a mídia. Após, intimem-se as defesas para a fase do artigo 402 do CPP.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

127 - 0186836-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186836-5
Réu: Raphael Gama da Silva Chaves
Ciente da interposição do recurso ministerial de fls. 365 contra sentença de fls. 351 a 354. Recebo o recurso.
Ao Ministério Público para as razões recursais. Após, intime-se a defesa para contra-razões.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

128 - 0208325-22.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208325-1
Réu: Antonio Gomes Ribeiro
Ciente.
Na decisão de fls. 198/401, proferida no TJ/RR, foi reconhecida a prescrição retroativa, tendo ocorrido o trânsito em julgado (cf. fls. 204). Assim, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

129 - 0014401-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014401-4
Réu: Diego Ferreira Pessoa
Vistos etc.

Diego Ferreira Pessoa, qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo cometimento do crime tipificado no artigo 306, I, do CTB, em virtude de ter sido flagrado, no dia 31/08/2014, por volta de 02h43min, conduzindo a motocicleta Honda/Fan, placa NAN 2101, na Av. Carlos Pereira de Melo, bairro Santa Tereza, sob efeito de álcool, ocasião em que fez o teste do etilômetro que deu resultado positivo de 0,48mg/l (denúncia fls. 02-A/02-C, com três testemunhas).
Resultado do exame de alcoolemia à fl. 14.
O acusado recolheu fiança à fl. 20 e livrou-se solto.
A denúncia foi recebida em 13/10/2014 (fl. 30), e o réu sido citado às fls. 34/35, tendo a DPE apresentado resposta à acusação à fl. 37, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.
Por ter mudado de endereço sem comunicação ao juízo o réu teve a revelia decretada à fl. 49.
Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13/07/2016, foram ouvidas duas testemunhas, tendo as partes desistido da testemunha Melquisedeque(fls. 69/71).
Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 306, do CTB, e a Defesa a aplicação da pena mínima (fls. 72/74 e 75/79, respectivamente).
Foi juntada FAC atualizada às fls. 78/79.
É o relatório. Decido.

Entendo que restou comprovada a imputação contida na denúncia, restando a materialidade comprovada pelo teste de alcoolemia acostado à fl. 14, que atestou 0,48mg/l de álcool por litro de ar expelido, dos pulmões, quantidade superior à permitida por lei.
Quanto à autoria, o acusado, revel em juízo, confessou na fase policial

(fl. 05), sendo sua confissão corroborada pela prova testemunhal que confirma que o réu estava pilotando a motocicleta, tendo empreendido fuga na contramão, e ao ser abordado foi contatada sua embriaguez(declarações da testemunha no CD acostado na contracapa dos autos).
Assim, restou plenamente provada a imputação contida na denúncia.
Isto posto, ccondeno o acusado Diego Ferreira Pessoa nas penas do art. 306 do CTB.
Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui bons antecedentes criminais nos termos da Súmula 444, do STJ, vez que na FAC constam apenas processos em curso(fls. 78/79); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social, razão pela qual deixo de valorá-las. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sob efeito de álcool, foi abordado e preso em flagrante. Assim sendo, fixo a pena base em 06 meses de detenção e 06 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.
Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea(Súmula 545 STJ) e da menoridade penal devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.
Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno a pena base definitiva.
Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA. Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.
Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. A execução desta pena acessória também caberá à VEPEMA.
Julgo quebrada a fiança, nos termos do art. 341, I c/c art. 346, do CPP, decretando a perda da metade do valor em favor do FUNPEN, tendo em vista que o réu foi intimado para audiência e não compareceu(fl. 41).
O valor da multa deve ser descontado da fiança e encaminhado ao FUNPEN nos termos do art. 336, do CPP. Na hipótese de insuficiência de valores, adotem-se as providências para cobrança da multa e se necessário inscrição em dívida. Caso haja valor remanescente, restitua-se ao réu nos termos do art. 347, do CPP.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.
P. R. I. e cumpra-se.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

3ª Vara Criminal

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

130 - 0011480-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011480-8
Réu: Kioman Barbosa de Castro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0014074-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014074-6
Réu: Lucas Sousa Gonçalves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0020250-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020250-4
Réu: Alvino Soares de Souza
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0007099-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007099-0
Réu: Eric Gabriel Costa da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

134 - 0005915-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005915-9
Réu: Josildo Santos Araujo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2016 às 09:40 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

135 - 0014658-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014658-4
Réu: Gilvan Oliveira de Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

136 - 0001049-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001049-0
Réu: J.M.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

137 - 0014792-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014792-1
Réu: Liziaque Nacimento dos Santos
INTIMAÇÃO do advogado do acusado para fins de comparecimento a Sessao do Juri designada para data de 29-09-2016 às 09h.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

138 - 0011685-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011685-7
Réu: Joan Santos de Oliveira
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/11/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0009675-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009675-7
Réu: Roraima Lima Cruz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

140 - 0000775-13.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000775-2
Réu: Elvys Marcos Vasconcelos de Lima
PUBLICAÇÃO: INTIMAR O REQUERIDO BEM COMO SUA ADVOGADA CONSTITUÍDA NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, PARA QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 29/09/2016 ÀS 8h30min NESTE JUIZADO ESPECIALIZADO.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ândria Bonfim de Lima

141 - 0007251-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007251-7
Réu: Guilherme Patrick Sousa Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/10/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Kauan de Souza Pirolla, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

142 - 0013139-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013139-6
Réu: Eder Benjamim da Silva
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para por declínio.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

143 - 0015114-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015114-7
Réu: Alexandro da Silva Arcanjo
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/10/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 28/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

144 - 0011863-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011863-6
Réu: Joilson Max de Araujo Alves
Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 197/198, bem como sob a possível prescrição da pretensão executória do Estado, tendo em vista que a sentença condenatória foi prolatada em 15/12/2011 (fl. 80/83), aplicando pena de 05 (cinco) meses de detenção ao acusado. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Anna Carolina Carvalho de Souza, Leone Vitto Sousa dos Santos

Ação Penal - Sumário

145 - 0015579-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015579-0
Réu: Ilton Borges Lima Junior
Em vista da certidão de fl. 52, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 48-v, no tocante ao acusado, e determino que:- Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caracaraí/RR, para que proceda naquela Comarca o interrogatório do acusado.- Cumpram-se os demais expedientes já determinados na decisão.Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

146 - 0014865-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014865-5
Réu: Hyago Rodrigues Serrao
Certifique a secretaria se já houve o envio do Inquérito Policial concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal. Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

147 - 0002345-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002345-9
Réu: Robson de Souza Matos
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento em continuação.Intime-se a testemunha Adriano da Silva Araújo, servidor efetivo deste Tribunal de Justiça, que deverá ser requisitado através do DRH/TJRR.Intime-se e requisite-se o réu na PAMC.Intime-se a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP.Requisite-se o policial militar/testemunha Robson Maciel Nascimento, ao Comando da Polícia Militar.Cumpra-se novamente o despacho de fl. 59-v, porém, designo o dia 28/10/2016, às 09h:00min., para a realização da perícia, com "URGÊNCIA".Atente-se a secretaria para petição da DPE, à fl. 66.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0011261-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011261-5
Réu: Clenilson de Abreu Santos
Antes de designar audiência de instrução e julgamento em continuação, cumpra-se o requerido pelo MP, à fl. 90, último parágrafo. Cumpra-se. Boa Vista, 27/09/16. Lucas Campos de Souza-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0012945-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012945-2
Réu: Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima
(..) Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserto na denúncia para ABSOLVER o réu RODRIGO EMANUEL ALBUQUERQUE LIMA, com fundamento no art. 386, VI do CPP. Intimem se as partes desta sentença.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Preclusas as vias recursais e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Olivânia Moraes Melo, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

150 - 0001557-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001557-5
Réu: Cesar Augusto de Sousa
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o M P. Boa Vista 27/09/16. Lucas Campos de Souza-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0004723-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004723-0
Réu: Romildo Carneiro da Silva
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ROMILDO CARNEIRO DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, e do art. 147, caput, ambos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena.A culpabilidade do acusado, considerada como juízo de reprovação da sua conduta, não excedeu aquele normal ao tipo penal. O réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e personalidade do acusado. Quanto aos motivos do crime, estes são normais aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo inclusive qualificadora do crime de lesão corporal e agravante na ameaça, razão por que deixo de valorar nesse momento. As circunstâncias ultrapassam àquelas inerentes ao próprio tipo penal, haja vista que, em relação à lesão corporal, o acusado deferiu variados golpes contra a vítima, causando-lhe múltiplas lesões contra a vítima, conforme constatado no exame de corpo de delito, outrossim, o acusado chegou a pegar uma faca para ameaçar a vítima, em razão do que ela, de tão atemorizada, trancou-se no banheiro, permanecendo trancada por tempo considerável até a chegada da polícia. As consequências advindas do crime foram as normais do tipo penal. Não há elementos para aferir se, efetivamente, a vítima contribuiu para a eclosão do evento.Diante da existência de uma circunstância judicial desfavorável relativa às circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção quanto à lesão corporal qualificada e em 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.Ausente circunstância atenuante, contudo, verifico a agravante de violência doméstica prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, exclusivamente quanto ao crime de ameaça, haja vista que é circunstância qualificadora para o crime dee lesão corporal. Assim, mantenho a pena-base de 7 (sete) meses de detenção quanto à lesão corporal qualificada e exaspero a pena quanto à ameaça, fixando a pena intermediária em 2 (dois) meses de detenção.À míngua de causas de diminuição ou de aumento da pena, torno definitiva a pena, que se perfaz em 7 (sete) meses de detenção quanto à lesão corporal qualificada e em 2 (dois) meses de detenção para a ameaça.Diante do concurso material de crimes, unifico as penas na forma do art. 69 do Código Penal, pelo

sistema do cúmulo material, totalizando em 9 (nove) meses de detenção.Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor. Eventual pedido de isenção será examinado, em momento oportuno pelo Juízo das Execuções Penais.Considerando as condições pessoais do réu e quantidade de pena, estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da sanção, conforme art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.O réu não preenche as condições legais do art. 44, I, do Código Penal, tendo em vista que a natureza do crime de lesão corporal não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Por outro lado, estão presentes os requisitos para a suspensão condicional da pena, porquanto a pena aplicada é inferior a 2 (dois) anos, o réu não é reincidente e as circunstâncias judiciais foram analisadas favoravelmente (art. 77, I e II, do Código Penal). Assim, concedo a suspensão condicional da pena privativa de liberdade pelo período de prova de 2 (dois) anos, mediante cumprimento das condições a serem impostas pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.Nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal e do art. 21 da Lei 11.340/06, intime-se a vítima para conhecimento da presente.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República.Expeça-se a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução das penas, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista/RR, 27 de setembro 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

152 - 0007155-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007155-2
Réu: Éder Benjamim da Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a a vítima, as testemunhas comuns, o réu. Intime-se a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se o réu. Defiro o requerido pela DPE em petição de fl. 31. Oficie-se à CAdeia Pública de Boa Vista/RR, para que mantenha o réu naquele estabelecimento prisional tendo em vista o descrito em petição de fl. 131, que devera sseguir cópia ao oficio. Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0009180-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009180-8
Réu: Franque Augustinho
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu , a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP.Requisite-se o policial militar/testemunha .Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0007614-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007614-6
Réu: Rodrigo Oliveira Ferreira
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu , a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se o policial militar/testemunha .Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

155 - 0014241-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014241-1
Indiciado: F.W.F.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

156 - 0002444-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002444-5
Réu: Eliton de Lima Reis
Considerando ulterior petição apresentada pela requerente, por patrono constituído, dando conta de novo fato, em suposto contexto de descumprimento de medida protetiva, por ora, determino: Juntem-se a petição e o mandato anexo, ora promovidos ao feito e anote-se a constituição do representante processual pela requerente.Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação em face do ulterior fato trazido aos autos.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0004417-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004417-7
Réu: Wanderlei Marinho de Souza
Considerando a notícia de novos fatos e dos pedidos da Defensoria Pública em assistência à requerente corroborado pelo órgão em manifestação final, por ora, determino: Designe-se, data breve para audiência de inquirição/justificação, de natureza civil (art. 139, VIII, e art. 300, §2.º, CPC), e se intimem as partes para o ato, pessoalmente, atentando-se para reportar nos respectivos expedientes todos os dados necessários para o êxito das diligências de intimação. Intimem-se ainda para ato o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na assistência de ambas as partes. Postergo a análise das aduções em sede de contestação, réplica e parecer ministerial para a ocasião da oitiva designada. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista constar notícias de fatos em suposto contexto de descumprimento de medida protetiva.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0014954-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014954-7
Réu: Doclevis Moises Villegas Utreras e outros.
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AOS OFENSORES, independentemente de suas ouvidas prévias (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇAO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES, EXCETUANDO-SE A GENITORA DO REQUERIDO, IGUALMENTE AGRESSORA, DEVENDO AINDA SER POR TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, pois se trata de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (como a separação, a divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento e o regime de visitação quanto aos filhos menores), de forma definitiva, com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondentee ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se levar em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores e agressor usuário/dependente químico (bebida alcoólica), em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em contexto de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por

fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, dos ofensores, filhos menores, e outros familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Expeça-se mandado de intimação aos agressores, notificando-os para o integral cumprimento da presente decisão, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DOS MANDADOS DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES DE QUE, CASO DESCUMPRAM QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ LHES SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação dos agressores, constará a advertência/citação para, querendo, apresentarem Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, visando os atendimentos nesta sede que se fizerem necessários (arts. 18, II e 28, mesma lei), bem como os encaminhamentos para trato das questões cíveis de fundo do conflito em juízo apropriado, ressalvando-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0014955-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014955-4
Réu: Maik Lima Alves

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DE CONVÍVIO COM A REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABLHO; LOCAL DE ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAREQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, BEM COMO DE POSTAR E/OU VEICULAR ARQUIVO/IMAGEM DE CUNHO OFENSIVO/ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE E/OU DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos relativos ao vínculo obrigacional e ao binômio necessidade/possibilidade, especificadamente quanto à possibilidade de o requerido adimplir com a eventual obrigação, não havendo indicação de que desempenha ofício e/ou aufere renda, nem em que valor, etc., em que, de logo, não foram carreados aos autos nenhum documento ou prova bastante à concessão liminar, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato das questões cíveis de fundo do conflito.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório e que, em razão de se tratar, também, de matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisãão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, ESTABELECER ACORDO JUDICIAL DOS ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO QUANTO AOS FILHOS MENORES, etc., no juízo apropriado (OU NA VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE OU NA VARA DE FAMÍLIA), com a maior brevidade, BUSCANDO-SE, SE NECESSÁRIO, AUXÍLIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Ressalve-se que a requerente ainda deverá adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias devendo interpor pessoas de confiança ou da família para intermediar/mediar eventuais visitas do requerido aos filhos menores, ATÉ QUE SEJA REGULAMENTADA A GUARDA E O REGIME DE VISITAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE, conforme acima recomendado.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo hão que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso, com vistas a se verificar/esclarecer situação de violência em contexto de dependência química do agressor, bem como acerca da situação da ofendida, do ofensor, filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico psicossocial em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada

nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo, inclusive visando apurar responsabilidades, NO CASO DE NÃO SER EFETIVADA A MEDIDA DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, visando os atendimentos nesta sede que se fizerem necessários (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Juntem-se aos autos os relatórios do patrulhamento policial e do estudo de caso determinados, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0016561-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016561-8
Réu: Guto Melo Alvarenga
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência fundado em suposto dano material causado pelo requerido, por comportamento violento em contexto de uso/dependência química, em que a requerente pretende a composição quanto aos danos ocasionados pelo requerido, matéria que pode ter trato em sede de juizado especial cível, e ante a manifestação expressa da requerente de que não deseja representar criminalmente contra o requerido (fl. 03), por ora, determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, para dizer acerca da atual situação fática, ratificando-se e/ou aditando o pedido e, em sendo o caso, fornecendo os requisitos cautelares que reafirmem necessidade/utilidade das medidas pedidas nesta sede, inclusive demonstrando/quantificando o dano material e correspondente valor a ser eventualmente ressarcido e, por fim, indicando dados válidos/completos para localizar o requerido para os atos processuais, com vistas ao regular andamento processual (art. 302, II, NCPC).Cumpra-se, com urgência haja vista se tratar de feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0016907-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016907-3
Réu: Jorge Luis Costa da Silva
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, à vista dos expedientes promovidos pela autoridade policial, verifica-se conflito familiar envolvendo conduta agressiva do requerido, contudo, em razão de constar ressalvado pela própria requerente que ambos não conseguem ficar muito tempo separados, já tendo havido diversas separações e retomadas do relacionamento; ainda, tendo sido consignado que a requerente não quis fazer o exame de corpo de delito e que não deseja representar criminalmente contra o requerido (fl. 04), pretendendo, ao que tudo indica, tão somente a separação, matéria que pode, e deve, ter trato em sede e juízo apropriados; por ora, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, fornecendo-se, se for o caso, elementos que esclareçam o ocorrido, demonstrem a violência com motivação exclusivamente no gênero e a real gravidade/necessidade das medidas, ratificando o pedido e fornecendo os requisitos cautelares que a justifiquem, nos termos da lei em aplicação no juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0016908-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016908-1
Réu: Jose Viana da Costa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, INCUINDO-SE O COLEGA DE TRABALHO JOEL, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, no endereço indiciado à fl. 06, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASOO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, visando os atendimentos nesta sede que se fizerem necessários (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Juntem-se as certidões do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam apresentados em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia

publicação.Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0016909-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016909-9
Réu: Raimundo Nonato Frois Coelho
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SUAS FILHAS UNILATERAIS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, BEM COMO OS LOCAIS DE ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE E DE SUAS FILHAS UNILATERAIS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SUAS FILHAS UNILATERAIS, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU REDES SOCIAIS. Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes residem em locais diferentes (tendo sido consignados endereços distintos), não restando demonstrada a convivência em lar em comum.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que eventual aproximação poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se o mandado de intimação ao requerido, notificando-se este para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, visando os atendimentos nesta sede que se fizerem necessários (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Junte-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016. Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0016916-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016916-4
Réu: Gilvanildo Reis Melo
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que se verifica conflito familiar envolvendo recente separação do casal, com mútuas agressões, havendo registro de que a requerente já possui medidas protetivas em face do requerido, inclusive de afastamento deste do lar, as quais restaram confirmadas em sentença, conforme pesquisa junto ao SISCOM e cópias de atos juntados aos autos (fls. 14/19). Destarte, em que pese constar que o correspondente feito criminal alusivo à cautela anterior ainda se encontre em instrução, mas ante o lapso já decorrido (quase quatro anos), em que, nesse ínterim, houve retomada da convivência com o agressor e quebra das medidas aplicadas, pela própria requerente, por ora, ante a nova ocorrência, suposta agressão física com vestígio em que a requerente se recusou a ser submetida a exame de corpo de delito, demonstrando, assim, comportamento contraditório em ver ser o requerido responsabilizado pelos fatos, determino: Abres-se vista à Defensoria Pública em assistência à vítima/requerente, para manifestação em seu interesse (arts. 18, II e 27/28, LVD), acerca da real necessidade das medidas e do interesse processual quanto ao competente processo para apurar os fatos, ratificando-se o pedido e esclarecendo os fatos havidos e fornecendo contexto fático atual da violência narrada.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0016931-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016931-3
Réu: Alan Carlos da Silva Ofila
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA; DE SUA FILHA MENOR, SEU PAI E SEU IRMÃO COM QUEM RESIDE, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 15 (QUINZE) METROS, HAJA VISTA CONSTAR QUE AS PARTES RESIDEM EM CASA VIZINHAS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, OS LOCAIS DE ESTUDO, TRABALHO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE E SEUS FAMILIARES ACIMA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E SEUS FAMILIARES REFERIDOS, DE LHES ENVIAR MENSAGENS, POSTAR OU DIVULGAR POR QUALQUER CONEÚDO AMEAÇADOR-INTIMIDADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM, BEM COMO DE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS OU DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU REDE.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11..340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser

encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, visando os atendimentos nesta sede que se fizerem necessários (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Junte-se aos autos o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Liberdade Provisória

166 - 0014924-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014924-0
Autor: Valdir Rodrigues da Silva
Vistos.
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA interposto em favor do acusado VALDIR RODRIGUES DA SILVA. Em suma, alega o requerente que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva. Afirma ainda que é primário, possui bons antecedentes, possui vínculo familiar e ocupação lícita, fls. 02/09
Juntou documentos, fls. 10/42.
Por sua vez, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido, fls. 44/46.
É o breve relato. Decido.
Analisando as argumentações da defesa e do nobre representante do Ministério Público, sou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, eis que a gravidade dos fatos é elemento capaz de revelar, nas circunstâncias do caso, a necessidade da prisão. O fato do requerente ser primário e ter endereço fixo não se sobrepõe aos demais elementos trazidos aos autos.
Desse modo verifica-se que ainda persistem os mesmos elementos que serviram de fundamentação à decretação da prisão preventiva, fls. 36/37.
Posto isso, por tudo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e adotando na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de VALDIR RODRIGUES DA SILVA, por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade, por consequência, MANTENHO a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a Defesa.
Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.
Não havendo recurso, arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão, d acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

167 - 0008029-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008029-6
Executado: Criança/adolescente
INTIME-SE o advogado do menor para ciência da audiência concentrada designada para o dia 30/09/2016, às 09:00 horas, que serão realizadas no Centro Socioeducativo. Parima Dias Veras, juiz de direito, titular dessa Vara.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Guarda

168 - 0010952-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010952-5
Autor: C.C.M.
Réu: R.S.S.

Despacho: Juntem-se aos autos o estudo de caso, o relatório de atendimento e as petições (se houverem) protocoladas pela autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação. Por fim, conclusos. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Sarah Almeida Mubarac

Proc. Apur. Ato Infracion

169 - 0010616-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010616-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar advogado da Audiência de Instrução de Julgamento designada para o dia 11/10/2016 às 10h00min.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

170 - 0015739-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015739-1
Infrator: Criança/adolescente
(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação.
Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 26 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 28/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

171 - 0011010-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011010-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
(...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em parcial consonância com o órgão ministerial, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados J. A. F. E M. E. O. R. a aplicação da medida de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE C/C LIBERDADE ASSISTIDA, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se guia de desinternação em favor dos representados e demais expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.
PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

172 - 0015534-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015534-6
Autor: U.R.M.
Réu: A.P.G.F.M.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para anexar aos autos os documentos necessários para o ajuizamento desta demanda (certidão de nascimento do menor, acordo de alimentos homologado, documento de identidade e residência do autor), no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 27 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

Execução de Alimentos

173 - 0019708-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019708-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.C.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 19 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

174 - 0012867-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012867-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: F.C.G.
DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 27 de September de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Advogados: Lindomilson Rodrigues dos Santos Júnior, Fábio Luiz de Araújo Silva

175 - 0008878-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008878-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.S.R.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instados a se manifestarem, os requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

176 - 0014464-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014464-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.K.
DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses junho, julho e agosto de 2016, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 528, do NCPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.
De modo que as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses) devem ser processadas pelo rito do art. 523 do NCPC. Portanto, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).
Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor

total
do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.
Com o transcurso do prazo sem pagamento ou manifestação, oficie-se, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e SERASA, relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos. Cumpra-se com urgência, oficiando-se diretamente ao SCPC e SERASA.
Intimem-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

177 - 0002424-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002424-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: C.A.P.J.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 22 de September de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Kamylla Tenente dos Santos da Silva

178 - 0009463-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009463-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.R.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 22 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogados: Jorge de Sousa Oliveira, José Maria de Aguiar Neto, Jorge de Sousa Oliveira

179 - 0011466-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011466-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.M.N.
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por N. L. DO R. N. E N. C. DO R. N. em face de ALÊSON MARTINS NEVES.
Em fl. 24, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 21 de September de 2016

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

180 - 0012791-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012791-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: H.A.R.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 20.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por R. G. L. R. em face de H. A. R.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 27 de September de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Expediente de 28/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Divórcio Consensual

181 - 0012934-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012934-1
Autor: K.C.M.S. e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Pedido de Desconstituição da Sentença Homologatória formulado por KELVIN CÁSSIO MACEDO SANTOS MARCELINO E KAROLYNE DUARTE MARCELINO MACEDO, divorciados, através do Divórcio Direito Consensual realizado nestes autos. Esclarecem as partes que restabeleceram a relação conjugal.
Com ampla clareza se verifica a presença da jurisdição voluntária na presente pedido, dado ao interesse comum das partes, evidenciado de fl. 16.
Em processos de tal natureza, a função jurisdicional estabelecida no sentido de verificar a regularidade do pleito diante da lei, para assim, homologar a vontade das partes.
ISTO POSTO, HOMOLOGO, por sentença, a reconciliação do casal, desconstituindo-se, dessa forma, o divórcio celebrado entre as partes, nos mesmos termos em que fora anteriormente constituído pelo casamento, ressalvados os direitos de terceiros, adquiridos após o divórcio e durante ele.
Deixo de determinar a expedição do competente mandado de averbação no registro do casal em respeito a certidão de fl. 16.
Autorizo o desentranhamento da certidão de casamento, restando cópia nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 2 de setembro de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

001014-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000447-53.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000447-7
Réu: Maria Elivania de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000469-14.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000469-1
Réu: Jhonatas Aquino de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000471-81.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000471-7
Réu: Casiniara Menezes Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000475-21.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000475-8
Réu: Jorgete Ferreira de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

005 - 0000443-16.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000443-6
Réu: Jose Soares Cruz
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000445-83.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000445-1
Réu: Milena Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

007 - 0000918-45.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000918-8
Réu: Raiandreson Bastos Costa
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

008 - 0000447-24.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000447-2
Réu: Lucineila Duarte
Autos nº 0020.14.000447-2
Denunciada: LUCINEILA DUARTE
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,

(...)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar LUCINEILA DUARTE, já qualificada, às sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003).
26. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
27. O preceito secundário do tipo penal do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 estabelece a pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
28. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou possitiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime estão ínsitos no tipo penal, não implicando, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negativação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa é o Estado, que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em três (03) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Sem agravante, mas presente atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em três (03) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Ausente a causa de diminuição e aumento, concretizo a pena privativa de liberdade em três (03) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.
29. A ré respondeu a ação penal em liberdade e, não vislumbrando, no momento, os pressupostos da prisão preventiva, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.
30. Não há falar em detração (Lei nº 12.736/2012).
31. A ré faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pelo que a substituo por uma pena restritiva de direito a ser delineada por este Juízo em audiência admonitória, bem como fiscalizar o cumprimento, e uma pena de multa.
32. No caso, não se aplica fixação de valor mínimo para reparaçãodosdanos causados pela infração (CPP, art. 387, IV).
33. Despesas e custas judiciais pela ré.
34. Decorrido o trânsito em julgado:
a) Lance-se o nome da Sentenciada no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
e) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa da sentenciada e as despesas e custas processuais;

d) Intime-se a sentenciada para o pagamento da pena de multa, no

prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/", no valor correspondente à pena de 10 dias-multa, à razão de 1/20 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR). Intime-se, também, para o pagamento das despesas e custas processuais, adotando-se igual procedimento.

e) Encaminhe-se a arma e munições para destruição;

f) Designe-se audiência admonitória.

35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caracaraí, 26 de setembro de 2016.
Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 010
000369-RR-A: 007, 008, 009, 011, 012, 013, 014
000564-RR-N: 016
000907-RR-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000455-97.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000455-9
Réu: Antonio Edson Lima Oliveira.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000456-82.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000456-7
Réu: Jorginho Oliveira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

003 - 0000453-30.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000453-4
Réu: João Paulo Vieira de Sá
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000458-52.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000458-3
Réu: Lavoisier Vigario de Melo
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

005 - 0000454-15.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000454-2
Réu: Cheila Valadares de Souza
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

006 - 0000457-67.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000457-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Procedimento Comum

007 - 0001369-74.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001369-4
Autor: Nazare Grana da Silva
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

008 - 0000509-39.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000509-4
Autor: Vilma de Sousa Alves
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000611-61.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000611-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0000123-72.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000123-2
Autor: Osmar Augusto dos Reis
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

011 - 0000260-88.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000260-4
Autor: Lucimar Pereira da Costa
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

012 - 0000574-34.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000574-8
Autor: Raimundo Gomes
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0000210-62.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000210-9
Autor: Ocenir Barros Soares
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2016 às 13:00 horas.Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

014 - 0000612-46.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000612-6
Autor: José Alves Dias
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Inquérito Policial

015 - 0000532-14.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000532-2
Indiciado: A.S.N.
Autos nº 0030.13.000532-2

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito(fls.49/50).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, com a ressalva do artigo 18, ambos do CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.

Mucajaí/RR, 26 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000408-60.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000408-0
Réu: Tiago Cirqueira Mendes
PUBLICAÇÃO: Vara Criminal Intimação 0030.15.000408-0RÉU: TIAGO CIRQUEIRA MENDESIntimar o CAUSÍDICO, para apresentar endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Despacho de fl. 14, dos presentes autos.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0000228-44.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000228-2
Infrator: Criança/adolescente
PUBLICAÇÃO: JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE INTIMAÇÃO 0030.15.000228-2INFRATOR: H. S. A.INTIME a DEFESA, acerca da realização da Audiência, no dia 13 (treze) do mês de Setembro de 2016, às 09:00, horas, bem como para informar, no prazo de 10 (dez) dias se há requerimento a fazer.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 006

000165-RR-A: 003, 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Relaxamento de Prisão

001 - 0000643-39.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000643-4
Réu: Edioenes Edmilson Sousa
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

002 - 0000642-54.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000642-6
Réu: Central Norte Ind. E. Export. de Madeira
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Relaxamento de Prisão

003 - 0000616-56.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000616-0
Réu: Sebastiana Santos de Souza
Processo: 0047.16.000616-0
Acusados: SEBASTIANA SANTOS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de relaxamento de, sob o fundamento básico, de excesso de prazo das prisões, formulado em favor de SEBASTIANA SANTOS DE SOUZA, pela suposta prática do delito insculpido nos arts.157, § 2º, incisos I e II, em concurso material, com art. 307, ambos do Código Penal.

Instado a se manifestar o MP, pugnou pelo indeferimento do pedido (fl. 16-v).

Decido.

O prazo para o término do processo não pode ser fruto de mero cálculo aritmético, pois é necessário se utilizar, no caso concreto, o princípio da razoabilidade, pelo simples motivo de que o direito não é uma ciência exata.

Ainda que haja excesso de prazo, faz-se imprescindível analisar o caso concreto, e não apenas o decurso do prazo da instrução processual, como também o conjunto das circunstâncias que demonstrem a coerência para conceder o relaxamento da prisão.

A situação de fato para a manutenção da requerente custodiada permanece intacta, pelo que merece ser mantido o edito, conforme sustenta o Ministério Público.

No caso do acudo, vê-se que já responde a outros processos por furto, demonstrando que faz da referida atividade ilícita seu meio de vida.

Abstraindo-se os antecedentes criminais da acusada, ainda assim entendo deva a mesma ser mantida presa, em face das circunstâncias

em que se realizou o crime, evidenciando-se a periculosidade da ré, justificando-se, pois, a mantença da sua prisão.

Ademais, foram adotadas todas as providências necessárias ao regular andamento do feito.

Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido formulado pela acusada.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa, desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Após, arquivem-se os autos.

Rorainópolis (RR), 27 de setembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

004 - 0000617-41.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000617-8
Réu: Geane Pereira Cruz
Processo: 0047.16.000617-8

Acusado: GEANA PEREIRA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado em favor de GEANA PEREIRA CRUZ, sob o fundamento, basicamente, de excesso de prazo da prisão.

Instado a se manifestar o MP, pugnou pelo indeferimento do pedido, conforme manifestação de fls. 16-v.

Decido.

Compulsando os autos, vislumbro que já transcorreu o tempo mais que razoável (mais de quatro meses), sendo que sequer ocorreu a citação da acusada para apresentar resposta à acusação, sem culpa da defesa.

Em que pesem os argumentos do MP, denota-se assim, diante do excesso de prazo na instrução criminal, que a prisão da acusada tornou-se ilegal pelo decurso do tempo e deve ser relaxada, conforme garantia insculpida no art. 5o, inciso LXV, da CF: "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;".

Assim, evidenciado o constrangimento ilegal, é dever do magistrado proceder de ofício ao relaxamento da prisão da acusada.

Se é certo que o decurso do prazo de tramitação do processo, por si só, não é justificativa para eventual relaxamento de prisão, não menos correto é o fato de que a mesma não deverá continuar presa por razões alheias às ações próprias ou da respectiva defesa.

Com efeito, levando-se em conta o decurso do prazo existente entre a data da prisão cautelar da acusada até a provável data do encerramento da instrução, e em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, hei por bem conceder o relaxamento da prisão da acusada.

Por outro lado, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, aplicáveis ao caso, serão suficientes para garantir o bom andamento do processo.

Ficam a ré advertida de que deverá atender às seguintes condições, sob pena de revogação imediata do benefício:

a) comparecer a mensalmente para informar suas atividades ao juízo nesta comarca;
b) não praticar novo fato capitulado como crime dooloso;
c) não se ausentar do Estado de Roraima por período superior à 09 (oito) dias sem comunicar ao juízo;
d) proibição de entrar em contato com as vítimas Rhachell Lima da Silva e Wandra Ferreira da Silva, e de seus familiares, ou mesmo manter algum tipo de contato com essas pessoas.

Diante do exposto, RELAXO A PRISÃO da acusada GEANA PEREIRA CRUZ.

Expeça-se alvará de soltura em favor de GEANA PEREIRA CRUZ, colhendo-se informações completas do endereço residencial da acusada, inclusive com telefones, devendo a beneficiária ser solta imediatamente, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESA.

Solicite-se informações sobre o estado da Carta Precatória.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

Rorainópolis (RR), 27 de setembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Ação Penal

005 - 0000507-42.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000507-1
Réu: Marlison da Conceição Soares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0000628-70.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000628-5
Réu: Rogerio Pereira da Silva
D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado, em favor de ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, recolhido preventivamente por suposto envolvimento em crimes ambientais.

A defesa do acusado fundamenta o pedido, basicamente, ao argumento de que o acusado tem trabalho fixo, endereço certo e bons antecedentes. Alega, ainda, que a medida drástica de sua prisão preventiva é desproporcional e desarrazoável.

Às fls. 14v, o órgão do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito.

É o breve relatório. Decido

No caso dos autos, há provas da materialidade do crime de furto das toras de madeiras apreendidas momentos antes pela FEMARH/RR, além de outros crimes ambientais. Por outro lado, há indícios da efetiva participação, ou até mesmo, da coordenação do acusado nas empreitadas criminosas que se encontram sob investigação.

O "modus operandi" dos crimes ora em comento, demonstra a grande estrutura montada pelo preventivado e os demais envolvidos, supostamente coordenados por aquele, sendo que não há nenhuma mudança no quadro fático apresentado, que justifique a liberdade provisória do Sr. ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA.

Em que pese o acusado possuir domicílio certo e endereço fixo, isso, por si só, não justifica a sua liberdade, uma vez que, como bem fundamentado na r. decisão de fls. 91/94 dos autos da representação n. 047.10.00428-0, foi recolhido preventivamente para fins de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, já que, em tese, todos os investigados agiam a mando e sob a coordenação de ROGÉRIO.

Como bem ressaltado pela MM. Juiza que decretou a prisão preventiva do acusado, este já responde por outros dois crimes, sendo um de homicídio, e outro; por danos ambientais. Ressalte-se, ainda, que no

processo de homicídio (autos n. 047.10.0001348-2), o representado está sendo acusado de ceifar a vida de outrem por causa de fatos diretamente ligados às suas atividades como madeirreiro.

Assim, a manutenção do representado em sua custódia preventiva é medida que se impõe, sendo imprescindível para a garantir a ordem pública e a boa instrução criminal, haja vista a grande influência que possui na região, além de impedir que crimes ambientais tão devastadores continuem a ser cometidos sob o seu comando.

Não há nos autos nenhum elemento que justifique, por ora, a liberdade provisória do preventivado, eis que, repito, não houve mudança das razões que ensejaram sua custódia, sendo que estão presentes, por ora, os requisitos da prisão preventiva, conforme previsto no art. 312 CPP.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do preventivado ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA.

Quanto ao pedido de prorrogação feito pela defesa, para que seja alterado o fiel depositário do Trator Carregadeira VOLVO I 90E71221, ANO 2016, objeto do Relatório Ambiental n. 161/16, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, para que a qualidade de fiel depositário seja alterada para as mãos do Comandante ou Subcomandante do 6 BEC de Boa Vista, cujos encargos do respectivo transporte ficam por conta da Sr. ELIANE DE MARIA SILVA ARAÚJO, CPF n. 799.689.292-04.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de eventual ação penal proposta e para os autos da Representação, em apenso. Após, arquivem-se estes autos.

Vista ao Ministério Público.

Intime-se.

P.R.I.C.

Rorainópolis/RR, 27 de setembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Lauro Nascimento

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000165-DF-A: 011
000165-RR-A: 011
000272-RR-B: 021
000617-RR-N: 033
000716-RR-N: 026
000723-RR-N: 011
000725-RR-N: 033
000739-RR-N: 023
000782-RR-N: 039

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

001 - 0000496-19.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000496-1
Réu: Jose Reinbaldo Rondon
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

002 - 0000484-05.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000484-7
Réu: Clemilson Maisonave da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000487-57.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000487-0
Réu: Egilson Espirito Santo de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 26/10/2016,ÀS 16:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000495-34.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000495-3
Réu: Cleubis dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000498-86.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000498-7
Indiciado: F.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

006 - 0000486-72.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000486-2
Réu: Weliton Santos Melo
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000488-42.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000488-8
Réu: Pcjq
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 26/10/2016,ÀS 16:40 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0000493-64.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000493-8
Réu: Otavio Miguel Santos de Faria
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

009 - 0000494-49.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000494-6
Réu: Frankisney Cordeiro Guimarães
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 26/10/2016,ÀS 16:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000497-04.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000497-9
Réu: Henrique Sarzeda Jorge
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Procedimento Comum

011 - 0000137-45.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000137-2
Autor: Josifran Alves de Lima
Réu: Prefeitura Municipal de Amajari
(...)
Nesse prumo, verifica-se dos autos que a sentença prolatada contém, efetivamente, erro material, constatável ictu oculi, cumprindo ao Juízo a sua devida correção.
Ante o exposto, RETIFICO as partes da sentença no atinente à referência do MUNICÍPIO DE PACARAIMA, tanto no relatório quanto no dispositivo, as quais passam a ter as seguintes redações: Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MOR AIS E MATERIAL, ajuizada por JOSIFRAN ALVES DE LIMA, em face do MUNICÍPIO DE AMAJARÍ. e "Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE AMAJARÍ..."
Tal retificação não implica em modificação do mérito da sentença, mas tão somente em uma correção na parte de seu relatório e dispositivo. Logo, na parte que não foi objeto de correção, permanece a decisão como foi lançada no feito.
Ficam mantidos todos os demais termos.
Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Pacaraima (RR), 21 de setembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias
Advogados: Paulo Afonso Santana de Andrade, Paulo Afonso de S. Andrade, Flauenne Silva Santiago

Vara Criminal

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

012 - 0002795-47.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002795-1
Réu: Iracionio Carneiro da Silva e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2016 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002953-68.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002953-4
Réu: Joao Felipe da Silva Alves
Sessão de júri ADIADA para o dia 24/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0003385-87.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003385-8
Réu: Iranildo Rodrigues Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001103-47.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001103-1
Réu: Valdemir Peres dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000041-25.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000041-0
Réu: Usiel Fialho
DECISÃO
Certificada a tempestividade (fls. 136), recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.
Dê-se vista à Defensoria Pública para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, do CPP (fl. 135).
Após, ao Ministério Público, para que, querendo, apresente suas contrarrazões.
Por fim, apresentadas as razões e contrarrazões recursais pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com nossas homenagens.
Cumpra-se. Pacaraima (RR), 23 de setembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000708-11.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000708-4
Réu: Evilazaro da Costa Mangabeira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000337-13.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000337-9
Réu: Misael de Oliveira Bento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000519-96.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000519-2
Réu: Edyemerson de Souza Batista
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000613-44.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000613-3
Réu: Mario Rodrigues.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000521-08.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000521-7
Réu: Álvaro Túlio Fortes e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2016 às 15:40 horas.
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

022 - 0000146-70.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000146-1
Réu: Sebastião da Silva Ramos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000655-98.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000655-1
Réu: Osmar Galvão Mendes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

024 - 0000234-06.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000234-8
Réu: Sinira Elias e outros.
DECISÃO
(...)
Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.
Também não se vislumbra a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de que o fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar extinta a punibilidade do agente (art. 397, IV, do CPP).
(...)

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se os acusados pessoalmente, cientificando-os de que terão o direito de se fazerem acompanhar de advogado, requisitando-os para comparecer a audiência.
Defiro o item "d" de fl. 40.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pelas Defesas.
P.R.I.C. Pacaraima (RR), 26 de setembro de 2016. Eduardo Messaggi DiasAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000358-86.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000358-5
Réu: Julio Silva Marques
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000516-44.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000516-8
Réu: Francinezio de Melo Pinheiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 16:10 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

027 - 0000591-83.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000591-1
Indiciado: E.S.R.
DECISÃO
(...) Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:
Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.
Também não se vislumbra a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de que o fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar extinta a punibilidade do agente (art. 397, IV, do CPP).
(...)
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Junte-se aos autos, o mandado de citação, anexo. Cumpra-se. Pacaraima (RR), 20 de setembro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

028 - 0000468-51.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000468-0
Réu: Libaine José Durvirge Pereira da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0000252-27.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000252-0
Indiciado: G.M.B.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

030 - 0000207-86.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000207-2
Réu: Edmar Augusto Oreano
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000639-13.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000639-3
Réu: Manoel da Conceição Araújo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001058-33.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001058-5
Réu: Adivan Ribeiro Martins e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001172-69.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001172-4
Réu: Alberto Simplício Batista e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2016 às 15:00 horas.
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

034 - 0000085-44.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000085-7
Réu: Sidney da Silva Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000679-58.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000679-7
Réu: Rutineide Nascimento da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000005-46.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000005-2
Réu: Nelson Henrique Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000226-92.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000226-2
Réu: Joao Carlos Rocha da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

038 - 0000466-81.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000466-4
Réu: Lafaette Barbosa Campos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 15:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Eduardo Messaggi Dias
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Termo Circunstanciado

039 - 0000645-20.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000645-0
Indiciado: M.D.
Audiência Preliminar designada para o dia 09/11/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Infância e Juventude

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Carta Precatória

040 - 0000378-43.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000378-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 09/11/2016 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

001 - 0000039-46.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000039-5
Réu: Herci de Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 28/09/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0813966-92.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Rosa Maria da Silva Santos
Defensor Público: OAB 186N-RR - Wallace Rodrigues da Silva
Requerido(a): Rosimildo da Silva Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Rosimildo da Silva Santos**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 3º. do Código Civil, nomeio como curadora do requerido a Sra. **Maria da Silva Santos**. Limites da curatela: a interdição privará a incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que são de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo, de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, seis de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
Qef/j+ZACGO31MpM1X70I3u0WnY=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0800340-74.2014.8.23.0010 – Negatória / Investigação de Paternidade / Maternidade
Requerente: G.F.S., representado por J.A.S.de.S.
Defensor Público: Terezinha Muniz de Souza Cruz OAB 257N-RR / Ernesto Halt OAB 153B-RR
Requerido(a): J.A.S.de.S. e outros
Defensora Pública: Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR
Advogada: Jorlene de Sousa Costa – OAB/MA 12.970

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

FINAL DE SENTENÇA: "POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar que Gabriel Freitas Silva é filho de Maria Ivaneide Marques Freitas e de José Alves Silva de Sousa. Em consequência, determino a anulação do registro original de nascimento do menor e a lavratura de novo registro com os seguintes dados: Gabriel Freitas Silva, filho de José Alves Silva de Sousa e de Maria Ivaneide Marques Freitas, tendo como avós paternos Antonio Rodrigues de Sousa e Antonia Alves Silva de Sousa e como avós maternos José Leitão de Freitas e Iracema Marques e data de nascimento: 21/11/2007, ocorrido em Rio Preto da Eva-AM. Oficie-se ao cartório onde foi lavrado o registro civil do menor para a devida anulação em decorrência da procedência do pedido. Oficie-se também ao cartório do 1.º Ofício desta cidade para lavratura de registro de nascimento do menor, com os dados acima. Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. Ante o exposto, com fincas no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I. Intimem-se os requeridos Maria Ivaneide e Raimundo Nonato, mediante publicação no DJE, nela constando o nome dos da advogada constituída (EP 78). Encaminhe-se, também, intimação para a advogada via carta com aviso de recebimento. Boa Vista-RR, data constante do sistema. AIR MARIN JUNIOR Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes".

Segunda Vara de Família
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) seis de maio de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Qef/j+ZACGO31MpM1X70I3u0WnY=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0822574-16.2015.8.23.0010 – Negatória de Paternidade
Requerente: A.C.M.B.
Defensora Pública: Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR
Requerido(a): L.B.A.B., representada por M.A.de.A.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

CITAÇÃO DE: L.B.A.B., representada por MARIJANE ALVES DE ARAÚJO, brasileira, solteira, autônoma, filha de Roberto Silva de Araújo e de Antônia Filinto Alves, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 17 de novembro de 2016, às 09h**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

Segunda Vara de Família
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e sete de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Qef/j+ZACGO31MpM1X70I3u0WnY=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0807473-02.2016.8.23.0010 – Reconhecimento / Dissolução
Requerente: L.M.B.
Defensor Público: OAB 186N-RR - Wallace Rodrigues da Silva
Requerida: A.R.T.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

CITAÇÃO DE: ALEXANDRE RODRIGUES TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, operador de rádio, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a).

Segunda Vara de Família
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e sete de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Qef/j+ZACGO31MpM1X70I3u0WnY=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0812622-76.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: J.S.R.
Defensor Público: OAB 186N-RR - Wallace Rodrigues da Silva
Requerida: I.M.R.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

CITAÇÃO DE: IZANILDE MACAMBIRA ROBERTO, brasileira, casada, filha de João Vilberto Lobato Macambira e de Iraneide Cardoso Macambira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a).

Segunda Vara de Família
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e sete de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Qef/j+ZACGO31MpM1X70I3u0WnY=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0801594-82.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: E.P.A.
Defensor Público: OAB 257N-RR - Terezinha Muniz de Souza Cruz / OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza
Requerida: M.M.P.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

CITAÇÃO DE: MILCIMAR MONTES PEREIRA, brasileira, casada, do lar, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a).

Segunda Vara de Família
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e sete de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Qef/j+ZACGO31MpM1X70I3u0WnY=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0810696-60.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Vanize Vasques de Andrade
Defensora Pública: Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR
Requerido(a): Diovanna Vasques Rodrigues

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Diovanna Vasques Rodrigues**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, § 3º. do Código Civil, nomeio como curadora da requerida a Sra. **Vanize Vasques de Andrade**. Limites da curatela: a interdição privará a incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertences à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto do art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado de registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, n o prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judicial gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e sete de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Qef/j+ZACGO31MpM1X70I3u0WnY=

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Expediente de 28/09/2016

PORTARIA Nº 004/2016 – VEOCRIM/GAB

A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a dedicação dos policiais militares,

CONSIDERANDO o êxito nos trabalhos de segurança deferido a Magistrada,

CONSIDERANDO a eficiência e destacável espírito de serviço público, bem como pelo tratamento cortês dispensado aos servidores da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Conferir **ELOGIO** aos policiais militares, VALDIRENE DE ARAÚJO VIEIRA – ST, **EDNELMA RIBEIRO VERAS** – 1º SGT, **JOÃO CARLOS SILVA BASÍLIO** – 3º SGT e **FRANCISCO GILBERTO SOARES BARBOSA NETO** - SD, como forma de reconhecimento pelo alto nível de interesse, dedicação e probidade no desempenho do trabalho, bem como pela presteza das missões desempenhadas para com esta magistrada.

Art. 2º. DETERMINAR a publicação da presente portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

Art. 3º. ENCAMINHAR cópia desta Portaria ao Comando de Polícia Militar de Roraima, solicitando que determine o registro do elogio nos assentos funcionais dos policiais;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 28 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ihXJPbT5unc6XOslidyfhrWT7dk=

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

PORTARIA Nº 004/2016 – VEOCRIM/GAB

A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a dedicação dos policiais militares,

CONSIDERANDO o êxito nos trabalhos de segurança deferido a Magistrada,

CONSIDERANDO a eficiência e destacável espírito de serviço público, bem como pelo tratamento cortês dispensado aos servidores da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Conferir **ELOGIO** aos policiais militares, VALDIRENE DE ARAÚJO VIEIRA – ST, **EDNELMA RIBEIRO VERAS** – 1º SGT, **JOÃO CARLOS SILVA BASÍLIO** – 3º SGT e **FRANCISCO GILBERTO SOARES BARBOSA NETO** - SD, como forma de reconhecimento pelo alto nível de interesse, dedicação e probidade no desempenho do trabalho, bem como pela presteza das missões desempenhadas para com esta magistrada.

Art. 2º. DETERMINAR a publicação da presente portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

Art. 3º. ENCAMINHAR cópia desta Portaria ao Comando de Polícia Militar de Roraima, solicitando que determine o registro do elogio nos assentos funcionais dos policiais;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 28 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4YtP9WCO0JppEfRZd0sZdWhCViE=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 28/09/2016

DA PAUTA DO JÚRI - 1ª REUNIÃO- RETIFICADA

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2016, de ordem do MM. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal do Júri, informa novas datas dos processos que deverão ser julgados na Primeira Reunião Ordinária, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, conforme datas abaixo, a ser realizada no Auditório do Fórum da Comarca de Rorainópolis, situado na Av. Pedro Daniel da Silva, s/n - Bairro Centro - Rorainópolis/RR, é a seguinte:

Data: **25.10.2016**
Ação Penal n.º **0047.14.000302-2**
Autor**: A JUSTIÇA PÚBLICA**
Réu: **EFIGÊNIO LUCAS DE OLIVEIRA**
Vítima: **MARCONE JÚNIOR DA SILVA**
Imputação: **art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro.**

Data: **08.11.2016**
Ação Penal n.º **0047.08.007726-7**
Autor: **A JUSTIÇA PÚBLICA**
Réu: **PAULO DIAS DOS REIS**
Vítima**: RONALDO NASCIMENTO DA CRUZ**
Imputação: **art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) e § 4º todos do Código Penal Brasileiro.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz de Direito Titular, Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Rorainópolis, a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, _____, *Elisângela Evangelista Beserra*, Diretora de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do Juiz Presidente.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular

Administração Fórum / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

F9YdG3+daGPX+6hijooouVDogyc=

PORTARIA/RLIS Nº 14/2016 DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O **Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, Parágrafo Único, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR;

CONSIDERANDO que no dia 17 de outubro, comemora-se o aniversário do Município de Rorainópolis/RR, sendo, portanto, feriado municipal.

RESOLVE:

Art.1º - Suspender o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Rorainópolis/RR, no dia 17/10/2016.

Art. 2º - Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum Desembargador José Lourenço Portugal Furtado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria, ao Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e à Delegacia de Polícia Civil, atuantes na Comarca de Rorainópolis /RR**.**

Art. 4º Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Rorainópolis/RR, 27 de setembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto da Comarca de Rorainópolis

Administração Fórum / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

F9YdG3+daGPX+6hijoooUVDogyc=

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 27/09/2016

PORTARIA/GABINETE/ N.º 09/2016.

O MM. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS, titular da Comarca de Pacaraima, RR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, Parágrafo Único, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 096 de 17 de outubro de 1995, que cria o Município de Pacaraima e dá outras providências;

CONSIDERANDO o feriado municipal de 17 de outubro, relativo ao aniversário do Município de Pacaraima,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Pacaraima, no dia 17 de outubro de 2016.

Art. 2º Dê-se ciência ao público geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum Humberto Teles Machado de Sousa.

Art. 3º Encaminhe-se cópia desta portaria ao Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Delegacia de Polícia Civil, e à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Art. 4º Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

V2ICMeTBdzdqoCLgMppwGRGNuzY=

COMARCA DE PACARAIMA

Portaria/Gabinete/Nº 008/2016

O Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei
CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 62, de 30 de dezembro de 2015, que estabelece a escala de plantão de Juízes, nas Comarcas do Interior;
CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;
CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça a serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

RESOLVE

Art.1º - Fixar a escala de plantão da Comarca de Pacaraima, para o mês de **OUTUBRO DE 2016**:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Adahra Catharinie Reis Menezes	**Diretora de Secretaria**	01 e 02	**09 às 12h**	**(95) 99152-9407**
Clariza Turmina Monti	**Técnica Judiciária**	03, 04, 05, 15, 16 e 17	**09 às 12h**	**(95) 99156-3035**
Crystopher Rodrigues da Silva	**Técnico Judiciário**	08, 09 e 12	**09 às 12h**	**(95) 99145-2385**
Raisa Ribeiro Feitoza	**Técnica Judiciária**	22, 23, 28, 29, 30 e 31	**09 às 12h**	**(95) 98116-5499**
José Fabiano Lima Gomes	**Oficial de Justiça**	01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 12 e 15	**Sobreaviso**	**(95) 99117-4226**
Claudia de Oliveira C. Queiroz	**Oficiala de Justiça**	16, 17, 22, 23, 28, 29, 30 e 31	**Sobreaviso**	**(95) 98100-0300**

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.
Art. 3º - Determinar que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para **atendimento ao público no horário das 09h às 12h.**
Art. 4º Determinar que, após o horário de atendimento estabelecido, os servidores ficarão de sobreaviso até às 09hs do dia seguinte;
Art. 5º - Durante o plantão no horário de atendimento, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3592-1454 (Cartório), (95) 3592-1264 (Gabinete/Fax) e/ou através dos telefones celulares constantes no art. 1º.
Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento n.º 001/09.
Art. 7º - Dê-se ciência aos servidores.
Art. 8º - Afixe-se em mural.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Pacaraima/RR, 27 de setembro de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

V2ICMeTBdzdqoCLgMppwGRGNuzY=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 28SET16

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1043 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos policiais militares **TENENTE CORONEL QOCPM CÉSAR LEÔNCIO RIBEIRO**, Assessor de Segurança Institucional, **2º SRG PM VALDEMIR MENDES DA SILVA** e **CB PM ANTÔNIO PEREIRA CANINANA** em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 22AGO16, sem pernoite, para diligenciar no referido município, conforme CI nº 103/2016 – ASI/MPRR. Processo nº 632/16 - DA, de 23 de setembro de 2016. SISPROWEB 081906024971611

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1044 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR,** Oficial de Diligência e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, Região Serra da Lua e adjacências, no dia 23SET16, sem pernoite, para notificar a pessoa relacionada na notificação nº 162/2016/PRO-DIE/MP/RR. Processo nº 633/16 – DA, de 23 de setembro de 2016. SISPROWEB 081906024981684

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1045 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos policiais militares **2º SRG PM VALDEMIR MENDES DA SILVA** e **SD PM VICTOR AFONSO DA SILVA COSTA,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 26SET16 a 02SET16, com pernoite, para reforçar a segurança na referida Promotoria, conforme CI nº 102/2016 – ASI/MPRR. Processo nº 634/16 - DA, de 23 de setembro de 2016. SISPROWEB 081906024991647

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
kUGf7LreONUSOajCInusfBrFKUE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1046 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, Oficial de Promotoria do Interior, em face do deslocamento do município de Mucajaí-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 23SET16, sem pernoite, para realizar o abastecimento do veículo oficial. Processo nº 635/16 – DA, de 23 de setembro de 2016.
SISPROWEB 081906025001624

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1048 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 07 (sete) dias de férias ao servidor **JOÃO BARROS DO NASCIMENTO**, a serem usufruídas no período de 04 a 10OUT16, conforme Processo nº 612/16 – SAP/DRH/MPRR, de 19/09/2016, SISPROWEB nº 081906024751689.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1049 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 08 (oito) dias de férias ao servidor **JOÃO BARROS DO NASCIMENTO**, a serem usufruídas no período de 11 a 18OUT16, conforme Processo nº 612/16 – SAP/DRH/MPRR, de 19/09/2016, SISPROWEB nº 081906024751689.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1050 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

kUGf7LreONUSOajCInusfBrFKUE=

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA**, a serem usufruídas no dia 30SET16, conforme Processo nº 616/16 – SAP/DRH/MPRR, de 21/09/2016, SISPROWEB nº 081906024891693.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1051 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 11 (onze) dias de férias ao servidor **TÁSSIO JARDEL PEREIRA SALLES**, a serem usufruídas no período de 03 a 13JAN17, conforme Processo nº 614/16 – SAP/DRH/MPRR, de 21/09/2016, SISPROWEB nº 081906024771612.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1053 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **RENATA PERES DUTRA**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 692-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5778, de 11JUL16, a serem usufruídas no período de 02 a 06JAN17, conforme Processo nº 615/16 – SAP/DRH/MPRR, de 19/09/2016, SISPROWEB nº 081906024781677.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1054 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 20 (vinte) dias de férias à servidora **RENATA PERES DUTRA**, a serem usufruídas no período de 07 a 26JAN17, conforme Processo nº 615/16 – SAP/DRH/MPRR, de 19/09/2016, SISPROWEB nº 081906024781677.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
kUGf7LreONUSOajCInusfBrFKUE=
SICOJURR - 00053879

Ministério Público

PORTARIA Nº 1055 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ARIADNE VIEIRA MARQUES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 26SET16, sem pernoite, para realizar serviços de limpeza no prédio da Promotoria daquele município, conforme CI nº 232/16 – DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 26SET16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que realizará serviços de limpeza no prédio da Promotoria daquele município, conforme CI nº 232/16 – DA/MPRR. Processo nº 636/16 – DA. De 26 de setembro de 2016. SISPROWEB 081906025031612

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1056 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim - RR, no dia 27SET16, sem pernoite, para conduzir veículo com membro, conforme CI nº 233/16-DA. Processo nº 637/16 – DA, de 26 de setembro de 2016. SISPROWEB 081906025061619

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1057 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim - RR, no dia 29SET16, sem pernoite, para conduzir veículo com membro, conforme CI nº 235/16-DA. Processo nº 638/16 – DA, de 26 de setembro de 2016. SISPROWEB 081906025081636

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

kUGf7LreONUSOajCInusfBrFKUE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1058 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 28SET16, sem pernoite, para conduzir veículo com membro, conforme CI nº 234/16 – DA/MPRR. Processo nº 639/16 – DA. de 26 de setembro de 2016. SISPROWEB 081906025101688

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1059 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, auxiliar de limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 28SET16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza na Promotoria do referido município, conforme CI 231/16 – DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 28SET16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviços de limpeza na Promotoria do referido município, conforme CI 231/16 – DA/MPRR. Processo nº 640/16 – DA. de 26 de setembro de 2016. SISPROWEB 081906025121611

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1060 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Região Serra do Pam TATAJUBA, Vila São José, KM 20 e Adjacências, no dia 27SET16, sem pernoite, para Notificar pessoa relacionada na Notificação nº 257/2016 – 1ª PJIJ/MP/RR. Processo nº 641/16 – DA, de 26 de setembro de 2016. Sisproweb 081906025171627

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

kUGf7LreONUSOajCInusfBrFKUE=

PORTARIA Nº 1061 - DG, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper com efeitos a partir de 19SET16, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 720-DG, de 18JUL16, publicada no DJE nº 5784, de 19JUL16, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1062 - DG, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 17 (dezessete) dias de férias à servidora **ANA ACÁCIA MENDES COELHO**, a serem usufruídas no período de 10 a 26OUT16, conforme Processo nº 629/16 – SAP/DRH/MPRR, de 26/09/2016, SISPROWEB nº 081906025141639.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1063 - DG, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 22 (vinte e dois) dia de férias ao servidor **ALLYSSON KLEITON CAVALCANTE**, a serem usufruídas no período de 06 a 27OUT16, conforme Processo nº 628/16 – SAP/DRH/MPRR, de 26/09/2016, SISPROWEB nº 081906025131676.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1064 - DG, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 03 (três) dia de férias à servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, a serem usufruídas no período de 21 a 23SET16, conforme Processo nº 630/16 – SAP/DRH/MPRR, de 26/09/2016, SISPROWEB nº 081906025151600.

Ministério Público
kUGf7LreONUSOajCInusfBrFKUE=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1065 - DG, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 586/16 – DA, firmado com a empresa **M. SALES SOUSA - ME,** CNPJ Nº 17.844.074/0001-07, cujo objeto é a aquisição de forma parcelada de Circuito Fechado de TV - CFTV, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
I - Designar o servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO,** Técnico em Informática, como Fiscal do Contrato nº 67/16.
II - Designar o servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO,** Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1066 - DG, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo Nº 378/16 – DA, firmado com as empresas **GPA GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA - ME,** CNPJ Nº 11.175.931/0001-47, **ÍTACA EIRELI,** CNPJ Nº 24.845.457/0001-65, cujo objeto é a aquisição de Aquisição de materiais e ferramentas diversos para conservação e manutenção de instalações prediais, conforme especificações constantes do Pregão Eletrônico nº 17/2016 .
I - Designar o servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES,** Chefe de Seção, como Fiscal dos Contratos nº 64/2016 e 65/2016.
II - Designar o servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA ,** Auxiliar de Manutenção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1067 - DG, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 614/16 – DA, firmado com as empresas **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI – EPP, FRANCISCO DOS SANTOS PAPELARIA – ME, IMPERIAL SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA – EPP, MAPPE BRASIL LTDA – ME, COMPEX TECNOLOGIA LTDA BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, DOC SECURITY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, ROSS TECH INFORMÁTICA EIRELI – EPP e TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA - EPP**, cujo objeto é a

kUGf7LreONUSOajCInusfBrFKUE=

aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
I - Designar o servidor **MARCELO SEIXAS,** Assessor Técnico, como Fiscal dos Contratos nºs 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77/16.
II - Designar o servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO,** Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A :
- Na Portaria nº 972 – DG, publicada no DJE nº 5829, de 26 de setembro de 2016:
Onde se lê: **"...THAÍS MAGALHÃES DE MORAIS TENÓRIO..."**
Leia-se: **"...THAÍS MAGALHÃES DE OLIVEIRA CARDOSO..."**

DEPARATEMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 67/2016 – PROCESSO Nº 586/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 67/2016, proveniente do Pregão Eletrônico nº 08/206, Processo Administrativo nº 605/15.
OBJETO: Aquisição de Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV, para instalação nas promotorias de Bonfim, Alto Alegre, Mucajaí e Pacaraima / RR, incluindo os equipamentos, mão de obra e deslocamento, bem como assistência técnica e garantia.
CONTRATADA: **M. SALES DE SOUSA - ME.**, CNPJ n.º 17.844.074/0001-07.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R$ 76.518,00** (setenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.062.0042249+091.004.2182, Elemento de Despesa 339030,339039 e 449052, Fonte 301e 650**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 16 de setembro de 2016.

Boa Vista, 27 de setembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 57/2016 – PROCESSO Nº 481/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 57/2016, proveniente do Processo Administrativo nº 168/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 07/2016 – SRP.
OBJETO: Aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo, itens de segurança no trabalho e etc…, para atender o Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **CBF COMÉRCIO DE CONFECÇÃO BANDEIRAS LTDA.**, CNPJ n.º 17.365.274/0001-87.
VALOR:.O valor total do presente contrato perfaz a importância de R$ 731,29 (setecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339030, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 24 de agosto de 2016.

Boa Vista, 27 de setembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

Ministério Público
kUGf7LreONUSOajCInusfBrFKUE=
SICOJURR - 00053879

Ministério Público

EXTRATO DO CONTRATO Nº 64/2016 – PROCESSO Nº 378/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 64/2016, proveniente do Processo Administrativo nº 378/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 17/2016.
OBJETO: Aquisição de materiais permanentes e ferramentas diversos para conservação e manutenção das instalações prediais do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA:**GPA GERENCIAMENTO E PROJETO LTDA - ME**, CNPJ n.º 11.175.931/0001-47.
VALOR: O valor total do presente contrato perfaz a importância de R$ 2.031,55 (dois mil, trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 449052, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de setembro de 2016.
Boa Vista, 27 de setembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 65/2016 – PROCESSO Nº 378/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 65/2016, proveniente do Processo Administrativo nº 378/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 17/2016.
OBJETO: Aquisição de materiais permanentes e ferramentas diversos para conservação e manutenção das instalações prediais do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **ÍTACA EIRELI**, CNPJ n.º 24.845.457/00001-65.
VALOR: O valor total do presente contrato perfaz a importância de R$ 7.803,55 (sete mil, oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 449052, Fonte 101.
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de setembro de 2016.

Boa Vista, 27 de setembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

kUGf7LreONUSOajCInusfBrFKUE=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 28/09/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 668, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA para atuar na defesa dos interesses do assistido P. R. A. S., nos autos nº 0800161-87.2016.8.23.0005, da Comarca de Alto Alegre-RR, conforme solicitação contida no Ofício Sec. nº 491/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 669, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, LEIDE TAVARES DE ALMEIDA do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 03 de outubro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 670, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município Alto Alegre-RR, no dia 28 de setembro de 2016, com o objetivo de realizar atendimentos e audiências de contraditório, bem como peticionar junto ao juízo da referida Comarca, conforme solicitação contida no Ofício nº 006/2016/GAB, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Defensoria Pública

KGs6FmZVevBjw1lhFMs7k8PqpL0=

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 671, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 71/2004, de 01 de setembro de 2004, do Município de Pacaraima-RR;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 030/2016, de 21 de setembro de 2016, do Município de Pacaraima-RR;

CONSIDERANDO a Portaria/Gab n.º 07/2016, de 21 de setembro de 2016, da Comarca de Pacaraima-RR;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 23/2016 – DPE, de 27 de setembro de 2016, da Unidade da Defensoria Pública de Pacaraima-RR.

RESOLVE:

Suspender o expediente na Unidade da Defensoria Pública do Estado de Roraima do Município de Pacaraima-RR, nos dias 03 e 04 de outubro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 672, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar o Defensor Público Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de Caracaraí-RR, no dia 28 de setembro do corrente ano, com o objetivo de atuar nas atividades da referida Unidade Defensorial, tendo em vista licença do titular, com ônus.

II – Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Caracaraí-RR, no dia 28 de setembro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 673, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

Defensoria Pública

KGs6FmZVevBjw1lhFMs7k8PqpL0=

Defensoria Pública

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar o Defensor Público Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de Caracaraí-RR, no dia 29 de setembro do corrente ano, com o objetivo de atuar nas atividades da referida Unidade Defensorial, tendo em vista licença do titular, com ônus.

II – Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Caracaraí-RR, no dia 29 de setembro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 674, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO do Cargo de Defensor Público Substituto da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

KGs6FmZVevBjw1lhFMs7k8PqpL0=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 28/09/2016

E D I T A L 0213

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **IZA CAROLINE SENA RODRIGUES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0214

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
f7zxPSfl7tSbw5xTxOr3FjXujMs=
SICOJURR - 00053877

OAB/RR

PORTARIA N.º 59/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Designar o Advogado, Ednaldo Gomes Vidal, inscrito nesta Seccional sob o nº155-B, para acompanhar advogado Carlos Ney Oliveira Amaral, OAB/RR n.º 200-A em depoimento no dia 28 de setembro de 2016, no PIC n.º 081908038661646, junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do Estado de Roraima e demais instâncias.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 27 de setembro de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

f7zxPSfl7tSbw5xTxOr3FjXujMs=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 28/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 503638 - Título: NP/01 - Valor: 1.747,46
Devedor: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA FILHO
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 503639 - Título: NP/01 - Valor: 1.400,00
Devedor: MARCUS GOMES SALES
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 504459 - Título: NP/5841 - Valor: 200,00
Devedor: ROSALIA SILVEIRA ARAUJO
Credor: TEREZINHA DE JESUS R. SOARES

Prot: 504460 - Título: NP/8088 - Valor: 200,00
Devedor: ANTONIO LIMA DOS SANTOS
Credor: TEREZINHA DE JESUS R. SOARES

Prot: 504461 - Título: NP/4946 - Valor: 200,00
Devedor: FRANCISCA DE SOUZA REIS
Credor: TEREZINHA DE JESUS R. SOARES

Prot: 504462 - Título: NP/5738 - Valor: 200,00
Devedor: VALDENY DA CONCEICAO DE JESUS
Credor: TEREZINHA DE JESUS R. SOARES

Prot: 504463 - Título: NP/4745 - Valor: 80,00
Devedor: SHEILA VIEIRA SOUZA
Credor: TEREZINHA DE JESUS R. SOARES

Prot: 504464 - Título: NP/4788 - Valor: 150,00
Devedor: DELMARA XAVIER MOREIRA
Credor: TEREZINHA DE JESUS R. SOARES

Prot: 504465 - Título: NP/4815 - Valor: 200,00
Devedor: GRACIENE DE SOUZA
Credor: TEREZINHA DE JESUS R. SOARES

Prot: 504466 - Título: NP/4710 - Valor: 65,00
Devedor: JEFFERSON MACEDO NASCIMENTO
Credor: TEREZINHA DE JESUS R. SOARES

Prot: 504467 - Título: CS/01 - Valor: 973,93
Devedor: ALIANDRO PESSOA ALMEIDA
Credor: KAIQUE RAFAEL DA SILVA CARNEIRO

Prot: 504468 - Título: NP/001 - Valor: 1.530,00
Devedor: ALINE NARA DA SILVA
Credor: DYEGO DYANGO SOUZA DE OLIVEIRA

Prot: 504469 - Título: CBI/23317030 - Valor: 20.760,90

Tabelionato 1º Ofício
ENmMwJXjmU/2BGDoPyo7qDuYF64=

Devedor: PAULO HEBER MOTA PINHEIRO
Credor: BANCO VOLKSWAGEM S.A

Prot: 504470 - Título: SJ/0703917-86.2013.8.23.0010 - Valor: 6.077,15
Devedor: ROSANE MARIA PONCIANO MENDES
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 504471 - Título: NP/01 - Valor: 823,73
Devedor: FRANCIENE CRISTINA PEREIRA DA CRUZ
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 504472 - Título: NP/01 - Valor: 550,00
Devedor: SAMARA B. DO VALE
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 504473 - Título: NP/01 - Valor: 487,84
Devedor: LORENA RAVILA ALENCAR DA SILVA
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 504474 - Título: NP/869 - Valor: 280,00
Devedor: IZABEL CRISTINA COELHO DOS SANTOS
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 504475 - Título: NP/01 - Valor: 450,00
Devedor: IRAMITA DA SILVA PEIXOTO
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 504476 - Título: NP/01 - Valor: 125,00
Devedor: ZAIDE MAGALHAES ASSEN
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 504477 - Título: NP/8061 - Valor: 290,00
Devedor: VINICIUS FELIZ MUNIZ
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 504478 - Título: NP/643/1 - Valor: 450,00
Devedor: MARNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 504488 - Título: DMI/672 - Valor: 3.115,71
Devedor: E R I ARAUJO ME
Credor: BIOFLEX DA AMAZONIA

Prot: 504489 - Título: DMI/283059 - Valor: 2.038,99
Devedor: MARIA JOSE NUNES
Credor: MARISOL COMERCIAL DO VESTUARIO LTDA

Prot: 504497 - Título: DMI/60493/B - Valor: 1.130,40
Devedor: BEBE DE OURO LTDA ME
Credor: PAPI TEXTIL LTDA

Prot: 504516 - Título: SJ/0813227-22.2016.8.23.0010 - Valor: 1.699,50
Devedor: RONALDO DIAS DOS REIS
Credor: GABRIEL CARDOSO DE LIMA

Prot: 504517 - Título: DMI/100009430 - Valor: 1.026,30
Devedor: ANNA JACY SMOLNY
Credor: LARA DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA ME

Tabelionato 1º Ofício

ENmMwJXjmU/2BGDoPyo7qDuYF64=

Prot: 504522 - Título: DSI/933/045 - Valor: 120,00
Devedor: LIELTON LIMA DE VASCONCELOS
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 504528 - Título: DMI/003976137 - Valor: 179,07
Devedor: ETTY E SANTOS LTDA ME
Credor: SIMPRESS COM LOC SERV S/A

Prot: 504529 - Título: DMI/404561501 - Valor: 451,41
Devedor: CAMPOS E CAMPOS LTDA EPP
Credor: TECNOLOG EXPRESS CARGO

Prot: 504530 - Título: DMI/003009677 - Valor: 560,23
Devedor: ETTY E SANTOS LTDA ME
Credor: SIMPRESS COM LOC SERV S/A

Prot: 504531 - Título: DMI/003009677 - Valor: 577,22
Devedor: ETTY E SANTOS LTDA ME
Credor: SIMPRESS COM LOC SERV S/A

Prot: 504532 - Título: DMI/003433244 - Valor: 587,10
Devedor: ETTY E SANTOS LTDA ME
Credor: SIMPRESS COM LOC SERV S/A

Prot: 504542 - Título: DMI/0000190094 - Valor: 399,60
Devedor: R SANTANA DA SILVA ME
Credor: P B ZANZINI & CIA LTDA

Prot: 504546 - Título: DMI/009693.6 - Valor: 639,99
Devedor: CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH
Credor: ALUMINIO E CIA

Prot: 504551 - Título: DMI/0912787703 - Valor: 521,71
Devedor: DISTRIBUIDORA RT LTDA ME
Credor: MAGNUM IND. DA AMAZONIA S.A.

Prot: 504553 - Título: DMI/000561451 - Valor: 342,15
Devedor: A. F. DOS SANTOS ME
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 504559 - Título: DMI/0000803901 - Valor: 3.513,61
Devedor: CAP CONSTRUCOES LTDA ME
Credor: GERDAU ACOS LONGOS

Prot: 504576 - Título: DMI/20150909165 - Valor: 350,00
Devedor: OLIVEIRA E BARROS LTDA-EPP
Credor: INFORTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Prot: 504596 - Título: DMI/172346 01 - Valor: 550,00
Devedor: FINARTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 504627 - Título: DMI/480223C01 - Valor: 4.449,85
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504628 - Título: DMI/480507C01 - Valor: 744,94
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Tabelionato 1º Ofício

ENmMwJXjmU/2BGDoPyo7qDuYF64=

Prot: 504653 - Título: DMI/0073290590 - Valor: 1.183,90
Devedor: I B DE OLIVEIRA - ME
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS M BARTOLOMEU SA

Prot: 504735 - Título: DMI/480224B01 - Valor: 1.022,71
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504736 - Título: DMI/480252B01 - Valor: 984,73
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504737 - Título: DMI/480508B01 - Valor: 1.143,66
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504738 - Título: DMI/486252D01 - Valor: 294,13
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504804 - Título: DMI/480748B01 - Valor: 1.209,51
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504805 - Título: DMI/480749B01 - Valor: 702,88
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504806 - Título: DMI/480750B01 - Valor: 857,44
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504807 - Título: DMI/480755B01 - Valor: 743,43
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504808 - Título: DMI/480757B01 - Valor: 850,96
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504809 - Título: DMI/480758B01 - Valor: 717,89
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT
Prot: 504810 - Título: DMI/481631E01 - Valor: 849,11
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT
Prot: 504811 - Título: DMI/481668E01 - Valor: 1.823,64
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT
Prot: 504812 - Título: DMI/481673E01 - Valor: 2.249,71
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 26 de setembro de 2016. (56 apontamentos). Eu JOZIEL SILA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

ENmMwJXjmU/2BGDoPyo7qDuYF64=

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)RODRIGO CARDOSO FURLAN e SUELENE MICAELE DA FONSECA SILVA
ELE: nascido em Curitiba-PR, em 21/04/1973, de profissão Juiz de Direito, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Dona Marina Carneiro, nº 127, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de LAERCIO FURLAN e CELIA VITORIA CARDOSO FURLAN. ELA: nascida em Santa Cruz-RN, em 20/07/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Hortencias, nº 359, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de MICAEL MARQUES DA SILVA e SUELI ALVES DA FONSECA.

02)EVANO RODRIGUES ALVES e THAYNA KERZIA FERNANDES MOTA
ELE: nascido em Joselândia-MA, em 03/03/1973, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Valdir Azevedo, s/nº, Bairro Samaúma, Cantá-RR, filho de JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ e MARIA DAS GRAÇAS ALVES. ELA: nascida em Boa Viagem-CE, em 19/11/1988, de profissão Manicure, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Valdir Azevedo, s/nº, Bairro Samaúma, Cantá-RR, filha de OSMARINA FERNANDES MOTA.

03)LEONE SAVIO GASPAR MUNIZ e LORUHAMA DE RIBAMAR SOUZA
ELE: nascido em Nhamundá-AM, em 12/08/1995, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Brigadeiro do Ar Nero Moura, nº. 284, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de LEONILDO DO AMARAL MUNIZ e IVANETE GASPAR MUNIZ. ELA: nascida em Manaus-AM, em 17/03/1995, de profissão Técnica Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Brigadeiro Do Ar Nero Moura, nº. 284, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de CLAUDINO LEITE DE SOUZA e SILVANA DE RIBAMAR SOUZA.

04)YANDY GARCIA JIMENEZ e TAYENE SUENE DINIZ DE SOUZA
ELE: nascido em La Habana, Cotorro, Cuba, em 02/08/1993, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Ritler Lucena, nº 1216, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de LUIS VICTOR GARCIA DÍAZ e TEREZA JIMENEZ JOYA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/10/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua SD. PM. Dejango da Silva, nº 828, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ VALMIR DE SOUZA e GRACIETE AVELINO DINIZ.

05)DANIEL PARICAHUA RETAMOZO e TABITA FLORES SORIA
ELE: nascido em Peru, em 18/10/1984, de profissão Costureiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Salvador, nº. 1071, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de NARCISO POMPEO PARICAHUA TORRES e FELICITAS RETAMOZO GALINDO. ELA: nascida em Peru, em 12/09/1987, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Salvador, nº. 1071, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de AUGUSTO DARWIN FLORES VASQUEZ e GRIMANESA SORIA LOPEZ.

06)DANIEL VIANA DE ARAÚJO e CLAUDIA JANAINA RAPOSO
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/06/1984, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Maurício Habert, S/nº, Centro, Normandia, Boa Vista-RR, filho de PEDRO DIAS DE ARAÚJO e MARIA ANGELA VIANA DE ARAÚJO. ELA: nascida em Normandia-RR, em 18/01/1982, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Maurício Habert, S/nº, Centro, Normandia, Boa Vista-RR, filha de FERNANDO TRAJANO RAPOSO e CARMELITA RAPOSO.

07)LEANDRO MELO COELHO e ANA KAROLINE CAVALCANTE GALÉ
ELE: nascido em Brasília-DF, em 06/11/1980, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pacu, nº 676, Bairro Psicultura, Boa Vista-RR, filho de HERMENEGILDO MELO COELHO e NERIVAN LOPES COLEHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/11/1991, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pacu, nº 676, Bairro Psicultura, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO GALÉ e FRANCISCA DAS CHAGAS CAVALCANTE MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

ENmMwJXjmU/2BGDoPyo7qDuYF64=